UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LIMITES PARA INTERVENÇÃO DO ESTADO AO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIENTADOS PELOS PAIS

Autora: Janine Andreiv Rodrigues.

CURITIBA
2002

JANINE ANDREIV RODRIGUES

LIMITES PARA INTERVENÇÃO DO ESTADO AO DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIENTADOS PELOS PAIS

Dissertação de conclusão de Curso de Especialização – *lato sensu* - Novas Tendências do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior.

CURITIBA

2002

Dedico este trabalho
A meus pais, Joana Andreiv e Rubens Rodrigues (*in memoriam*);
A meus filhos Aurora Rodrigues Marques e André Marcel Rodrigues Marques;
E ao Mestre Manoel Bento por ter sido o primeiro a induzir minha escolha pelo tema.

Agradeço
À Deus pela existência;
À Professora Dra. Regina Regina Maria Nery Macedo Ferrari que me estimula em meus estudos;
Ao meu Orientador Dr. Eroulths Cortiano Júnior;
À bacharela em Relações Internacionais, Nílvia Maria Marques, por ter se disposto a digitar e auxiliar na pesquisa deste trabalho devido minha impossibilidade física;
Ao advogado, Sr. Frederico Korndorfer Neto e ao Assessor do Senado, Sr. Montezuma;
E a todos que me estimularam e de alguma forma me auxiliaram, com a compreensão em algumas ausências.

"Pouco importa se somos crentes ou agnósticos, se cremos em Deus ou no carma. A ética moral é um preceito que todos somos capazes de seguir. Precisamos de certas qualidades, como senso moral, piedade e humildade. Devido à própria fragilidade humana, só adquirimos tais qualidades com um trabalho de desenvolvimento individual em um ambiente social favorável, o que é indispensável para que este nosso mundo seja mais generoso".

"Se a espécie humana fosse intrinsecamente agressiva, teríamos nascido com garras e dentes afiados – mas os nossos são miúdos, bonitos e muito frágeis! Tudo isso significa que não temos a aparelhagem básica para agirmos como seres agressivos. Até mesmo a nossa boca é bem pequena. Em vista disso, acredito que a natureza básica da espécie humana deve ser pacífica".

"Creio que, para enfrentar o desafio do próximo século, todos os homens terão de desenvolver uma noção mais ampla de responsabilidade universal. Cada um de nós precisa aprender a trabalhar não apenas para si próprio, para sua família ou para sua nação, mas para o benefício de toda a humanidade. Já se foi o tempo em que podíamos pensar em termos de "minha nação" ou "meu país".

A responsabilidade universal é a verdadeira resposta para a questão da sobrevivência humana.

Grandes movimentos de cunho humanístico costumam nascer de iniciativas individuais. Portanto, é o trabalho do indivíduo para o bem-estar comum que faz a diferença". (Dalai Lama)

NOTA PRELIMINAR

A Metodologia Científica talvez não atenda o objetivo desta apresentação inicial.

Então, desde já minhas escusas aos apreciadores do formalismo *a priori,* mas, o que motivou-me a debruçar sobre este tema uma tanto incomum, não foi o interesse científico em primeiro lugar, mas sim o meu sentimento. Sentimento de mãe, sendo de uma adolescente (15 anos) e de um pré adolescente (12 anos). Mas, não apenas este sentimento, também sinto-me afinizada com o tema Direitos e Deveres Humanos e suas repercussões (outra vez, o sentimento) e observando o mundo em que vivemos (valha dizer, escolhi meu tema antes de 11/09/2001) a necessidade de uma harmonização da humanidade é urgente.

E, infelizmente o Tema "Religião", que deveria ser um aglutinador e pacificador por vezes é utilizado para litígios e controvérsias.

Quero então, nesta apresentação me declarar cristã, sem com isso deixar de defender o Direito a Liberdade Religiosa dos que não o são, mas que também buscam uma Paz e Harmonia Universal. [1] Bem como, o Direito de orientar seus filhos dentro dos preceitos que considerem corretos.

E neste intuito expresso meu pensamento em relação à Deus, ao Poder Superior, à Divindade:

É tão abrangente e tão infinita que se manifesta de variadas formas ao ser humano, para que este possa se aproximar e conhecê-Lo, mas com certeza nestas manifestações em sua essência há ou é o AMOR. Amor que busco conhecer e exercitar. Que este trabalho possa servir algum dia a um passo a mais na União dos seres humanos.

---

[1] Ver Anexo 1.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO....1
PARTE I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO E DAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS....3
Capítulo 1 – Da Constituição....3
1.1 Delimitação Conceitual de Direito Constitucional....3
Capítulo 2 – As Declarações de Direitos....5
2.1 Evolução....5
2.2 O século XVIII e as Declarações de Direitos....9
2.3 Carta e Declaração Americanas....9
2.4 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão....10
2.5 Diferença entre as declarações americanas e a francesa....10
Capítulo 3 – Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Direitos de Personalidade, Direitos do Homem....12
3.1 Por um Direito Geral de Personalidade....12
PARTE II – DIREITO À LIBERDADE....17
Capítulo 1 – Tutela das Liberdades....17
1.1 Delimitação Terminológica....17
Capítulo 2 - Liberdade Religiosa....19
2.1 Introdução....19
2.2 Delimitação Terminológica....21
2.3 Liberdade de Crença....22
2.4 Liberdade de Culto....24
2.5 Liberdade de Organização Religiosa....25
PARTE III – CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, RATIFICADOS PELO BRASIL....27
Capítulo 1 - As Constituições Brasileiras e o Direito à Liberdade Religiosa....27
1.1 A Constituição de 1824....27
1.2 A Constituição de 1891....31
1.3 A Constituição de 1934....34
1.4 A Constituição de 1937....36
1.5 A Constituição de 1946....37
1.6 A Constituição de 1967 e a Emenda de 1969....3
Capítulo 2 - Os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, a Constituição de 1988 e o Direito a Liberdade Religiosa....39
2.1 A Constituição de 1988....39
2.2 Fundamentos da Constituição de 1988....40
2.3 A posição dos Direitos Fundamentais e dos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos na Hierarquia Constitucional....43
2.3.1 Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos..43
2.3.2 Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos da Criança com normas relativas ao tema....44
2.3.2.1 Declaração Universal dos Direitos da Criança....44
2.3.2.2 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança....44

PARTE IV – ASPECTOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....46
Capítulo 1 –Direito Geral de Personalidade Concernentes ao Direito de Família.....46
1.1 Aspectos Genéricos quanto a Direito de Personalidade na Família.....46
Capítulo 2 - Direito à Família – Poder Parental.....48
2.1 Introdução.....48
2.2 Princípios do Direito de Família pós Constituição de 1988.....49
2.2.1 Objeto do Direito de Família.....49
2.2.2 Caracteres.....50
2.3 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges.....51
2.4 Princípio da Igualdade Jurídica dos Filhos.....51
2.5 Princípio da Especial Proteção do Estado.....53
2.6 Pátrio Poder.....53
Capítulo 3 – Delimitação Terminológica de Menores e Princípios Relativos.....58
3.1 Crianças e Adolescentes.....58
3.2 Proteção Integral a Crianças e Adolescentes.....58
PARTE V – A LIBERDADE RELIGIOSA DE MENORES E OS LIMITES A INTERVENÇÃO ESTATAL.....60
Capítulo 1 - Restrições a Intervenção do Estado ao Exercício dos Direitos Fundamentais.....60
1.1 Quanto à eficácia dos Direitos Fundamentais.....60
1.1.1 A eficácia conforme classificação de José Afonso da Silva.....60
1.2 Os diferentes graus de eficácia das normas constitucionais.....61
1.3 Limites a Intervenção Estatal em Relação à Direitos de Liberdade.....63
Capítulo 2 – Limites para Intervenção Estatal à Liberdade Religiosa de Crianças e Adolescentes orientados no seio familiar.....66
2.1 Análise conjuntural do até aqui exposto.....66
REFERÊNCIAS.....71
ANEXOS.....75

INTRODUÇÃO

A presente dissertação se propõe a fazer uma abordagem no que se refere à limitação para a intervenção estatal ao Direito de Liberdade Religiosa de crianças e adolescentes orientados pelos pais, em abstrato, sem se tratar de um caso concreto em particular. As jurisprudências inseridas são apenas no intuito de exemplificar situações as quais se relaciona. Não se pretende, neste momento analisar o Direito Comparado correlato ao tema, também não se abordará o caráter interdisciplinar – sociológico e psicológico.

Enfatizaremos, ainda, que se abordará o Direito a Liberdade Religiosa. sua evolução histórica **no Brasil.** Sendo que, a conclusão da pesquisa será dirigida ao Direito de Liberdade Religiosa de crianças e adolescentes, em acordo e vinculado a entidade familiar, sem abordar aspectos em que haja divergência entre os progenitores, ou entre estes e os menores. Esta abordagem dar-se-á com base na doutrina da Proteção Integral ao menor, considerados como sujeitos de direito e não mais como objeto.

Com o objetivo de se fundamentar o tema, Liberdade Religiosa, consideramos necessário tratar do constitucionalismo, pois a previsão de "Direitos Fundamentais", bem como a limitação ao poder estatal daí surge.

Outrossim, no intuito de enriquecer o conteúdo didático do presente trabalho, e para melhor entendimento do momento atual, foi exposto à evolução do tema "Liberdade Religiosa" nas Constituições Brasileiras que até aqui tivemos.

Quanto a Constituição Federal de 1988, também foi tratado de seu Preâmbulo, que nos caracteriza como Estado Laico, seus fundamentos e de que forma se coloca a relação Estado – Religiões. Bem como, também tratamos do capítulo referente à família, com o objetivo de se analisar a situação dos menores nesta e a do Estado.

Abordando a questão familiar e por entendermos que o Direito é um só, neste trabalho nos colocamos ao lado dos que defendem um Direito Geral de Personalidade e é neste momento que procuramos abordar um Direito Civil Constitucional. Em que, se na Constituição Federal os Direitos Fundamentais servem para limitar a atuação estatal. bem como a individual, no Direito Civil serve para regular as ações entre os

indivíduos, portanto, podemos facilmente observar sua correlação. Como alguns dizem, limites verticais e horizontais aos Direitos Fundamentais, inseridos que estão no Direito Geral de Personalidade, pois independente da nomenclatura, o que queremos é poder expressar o real sentido da nossa **humanidade** e o dizemos como adjetivo à pessoa.

E a criança, onde fica sua posição neste trabalho que se propõe a ela ser dedicado? Aqui confessamos que foi a maior dificuldade na elaboração deste. Pois, embora a doutrina da proteção integral à criança esteja em voga, bem como muito se tem escrito sobre o poder parental, no que diz respeito ao tema em restrito pouco foi encontrado, apenas um texto de Anna Candida da Cunha Ferraz, em que aborda "O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1° do art. 210 da CF de 05.10.1988".[1]

Portanto, a conclusão à que se chegará ao final se dará com base na analogia, na interpretação e no desenvolvimento do raciocínio lógico. Esclarecemos, ainda, que a metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica e àqueles que a lerem, aceitamos sugestões, pois não consideramos um trabalho acabado, mas sim uma dissertação para a conclusão de uma especialização *lato sensu*.

Esclareço, ainda, que no Anexo 2 o critério utilizado na inserção da Formação Religiosa de Crianças e Adolescentes conforme algumas doutrinas foi apenas exemplificativo, sem desconsiderar a importância das outras que não foram citadas. As que constam no referido anexo lá estão em virtude da facilidade e oportunidade de acesso, face à exigüidade de tempo na coleta de dados.

No mais almejamos que este contribua ao desenvolvimento do trabalho científico.

---

[1] FERRAZ, Anna Candida da Cunha. "O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1° do art. 210 da CF de 05.10.1988". Revista dos Tribunais. Ano 5. No 20. Jul/ set de 1997. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.

PARTE I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO E DAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

"(...) Dos Direitos e Garantias Fundamentais

...

Dos Direitos Individuais e Coletivos
Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade (grifo nosso), à igualdade, à segurança e à propriedade (...)". [2]

"Acreditar que possa haver **direitos humanos** sem **deveres humanos** é levar ao maior prejuízo a causa da Liberdade". [3]

Capítulo 1 – Da Constituição

1.1 Delimitação Conceitual de Direito Constitucional

Em primeira instância, podemos facilmente perceber que está inserido no estudo do Direito Constitucional o estudo da Constituição do Estado.

Mas afinal, o que podemos compreender do termo "constituição"? Constituição pode ser definida da seguinte maneira: a forma de ser de um corpo, de um objeto qualquer. No caso em pauta, ou seja, no Direito Constitucional podemos definir como sendo o estudo da forma de um Estado.

Para Paulo Bonavides, é o objeto da Constituição: "a forma de Estado, a forma de governo e o **reconhecimento dos direitos individuais** (grifo nosso)"[4]. Para Esmein é a "Carta Política do Estado".[5]

---

[2] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva. 2001.
[3] NETTO, José de Paiva, Reflexões e Pensamentos, p 103.
[4] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* p. 21.
[5] ESMEIN, A. Élements de Droit Constitutionnel, séptième édition, Paris, 1921. In: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* p. 21.

O Direito Constitucional, da maneira como o conhecemos hoje, tem sua origem no triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos, na organização do Estado Moderno após a derrocada do antigo regime na França, na instalação do Estado Liberal, Estado de Direito ou Estado Constitucional.

No período anterior a 1789, o regime de governo francês era a monarquia absolutista, em que o soberano tinha poder de vida e de morte sobre seus súditos e apenas a nobreza compartilhava de parte desse poder político.

Com o seu enriquecimento, a burguesia, ambicionando também o poder político em acréscimo ao econômico que já possuía, insuflou a plebe que extremamente miserável deu suporte para os ideais da revolução assentada na trilogia "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", bem como nos ideais iluministas de Rousseau, Locke, Montesquieu, entre outros.

Portanto, o Direito Constitucional surge, em primeiro lugar, como **limitador do poder do Estado**, tal limitação correlata com a idéia de Montesquieu de Tripartição dos Poderes, bem como com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Nesse início, encontrava-se vinculado ideologicamente ao pensamento liberal e com sustentação de cunho material individualista, características que perduraram até o século XX.

Quanto a Poder Constituinte é o poder de criar, de constituir algo, no nosso objeto de estudo - o Estado, pela Constituição. Constituição - Fruto do Poder Constituinte. Constitui o Estado.

Segundo José Afonso da Silva: "A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, **os limites de sua ação**, **os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias**. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado".[6]

Para Canotilho dentre as funções da Constituição está racionalizar e **limitar os poderes públicos.**[7]

---

[6] SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional.* p. 39-40.
[7] CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* s. n.

Capítulo 2 – As Declarações de Direitos

2.1 Evolução

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

> "...não há uma identidade necessária entre os assim denominados direitos naturais do homem, com os direitos humanos (em nível internacional) e os direitos fundamentais, ainda que parte dos tradicionais direitos de liberdade contemplados na esfera constitucional e internacional tenha surgido da positivação dos direitos naturais reconhecidos pela doutrina jurisnaturalista, tais como os clássicos direitos à vida, à igualdade e à propriedade".[8]

No entanto, é necessário ressaltar, que esta matéria serve como esclarecimento acerca do tema desta pesquisa, portanto não sendo realizada uma investigação aprofundada de suas teorias. O que se pretende, enfim é esclarecer o sentido que se atribui às expressões "direitos humanos" (ou direitos humanos fundamentais) e "direitos fundamentais", sem esquecer que não nos ateremos aos "termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis", como definido por Sarlet, mas sim a todas as dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que por fim não exclui deste âmbito as expressões oriundas de outras esferas da positivação, conseqüências práticas estas, que não devem deixar de ser consideradas.[9]

O desenvolvimento histórico das primeiras Constituições escritas, até chegarmos ao reconhecimento de hoje para os direitos fundamentais, foi sintetizado por K. Stern, um conhecido mestre de colônia, da seguinte maneira: a primeira fase, denominada por ele de pré-história, se estende até o século XVI; a Segunda, denominada de fase intermediária, corresponde ao período de elaboração da doutrina jurisnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; por fim, a

---

[8] SARLET. Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 36.
[9] SARLET. Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 37.

última, que é a fase da constitucionalização, e que teve seu início em 1776, onde surgiram as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos.[10]

É consagrada, a concepção de que os primeiros direitos fundamentais não surgiram na Antigüidade, mas também devemos considerar que várias constatações do mundo antigo, que se fizeram através da **religião** e da filosofia, carregaram as idéias-chave, que iriam futuramente influenciar diretamente o pensamento jurisnaturalista, partindo do princípio de acordo com Sarlet, que o ser humano, "pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal sorte que esta fase costuma também ser também denominada, consoante já ressaltado, de 'pré-história' dos direitos fundamentais". Estes valores referentes à dignidade da pessoas humana, da liberdade e da igualdade dos homens possuem origem na filosofia clássica, principalmente na greco-romana, e também no pensamento cristão.[11]

O pensamento de Santo Tomás de Aquino, após o século XVI, durante o período conhecido como Idade Média, possui uma relevância muito peculiar, pois "além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população".[12]

Hugo Grócio, no que diz respeito à origem do individualismo, chegou ao desenvolvimento da idéia de direito subjetivo, onde no limiar da Idade Moderna, o definiu como "faculdade da pessoa que a torna apta para possuir ou fazer algo justamente".[13]

Após o século, XVI, e mais especialmente nos séculos XVII e XVIII a doutrina jurisnaturalista chegou ao ápice de seu desenvolvimento, e paralelamente o direito natural passa por um processo de laicização do direito natural, e de acordo com Sarlet, "atinge seu apogeu no iluminismo, de inspiração jusracionalista". Neste

---

[10] K. Stern, Staatsrecht III/I, p. 59. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 39.
[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 41.
[12] Juarez Freitas, As Grandes Linhas da Filosofia do Direito, pp.31 e ss. E C. J. Friedrich, Die Philosophie des Rechts in histirischer Perspektive, 99.25 ess. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 41.
[13] Citado por Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos, pp. 120-1. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 41.

âmbito, devemos ressaltar alguns teólogos espanhóis do século XVI, são eles: Vitoria y las Casas, Vázquez de Menchaca, Fracisco Suárez e Gabriel Vázquez. Estes lutaram para que os direitos naturais dos indivíduos fossem reconhecidos aos indivíduos, sendo "deduzidos" do direito natural e considerados como exemplo da liberdade e dignidade da pessoa humana, mas, além disso, serviram como base ao humanismo racionalista de H. Grócio, onde este afirma que a razão é o fundamento último do Direito, assim sendo, possui validade universal, já que é "comum a todos os seres humanos, independente de suas crenças religiosas".[14]

Johannes Althusius, no início do século XVII (1603), "defendeu a idéia da igualdade humana e da soberania popular, professando que os homens estariam submetidos à autoridade apenas à medida que tal submissão fosse produto de sua própria vontade e delegação, pregando, ainda, que as liberdades expressas na lei deveriam ser garantidas pelo direito de resistência".[15]

John Milton, (1608 –1674), "reivindicou o reconhecimento dos direitos de autodeterminação do homem, de tolerância religiosa, da liberdade de manifestação oral e de imprensa, bem como a supressão de censura".[16]

Como expresso por Perez Luño, com Locke, "a defesa dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade converteu-se na finalidade precípua da sociedade civil e em princípio legitimador do governo". É necessário ressaltar, que Locke, da mesma maneira como havia feito Thomas Hobbes, defendeu a idéia de que o ser humano têm o poder de organizar o Estado, e também a sociedade de acordo com as suas aspirações particulares, o que demonstra que "a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados, lançando, assim, as bases do pensamento individualista e do século XVII, que, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de direitos de liberdades dos indivíduos considerados **como limites ao poder estatal** (grifo nosso)".[17]

---

[14] a E. Peres Luño, Los Derechos Fundamentales, pp. 30-1. Sobre a laicização do direito natural, v. Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos. p. 121, de onde também extraímos as palavras sobre a concepção racionalista do direito natural de H. Grócio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 170.

[15] K. Stern, in: HBStR, p. 10. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 170.

[16] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 42.

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 43.

Canotilho, citado por Moraes, afirma entre outros conceitos, que podemos verificar sob duas formas distintas a função de direitos de defesa dos cidadãos, primeiramente, estas constituem, no plano jurídico- objetivo, normas que regulam os poderes públicos, e acabam por restringir sua atuação na esfera jurídica individual. Em um segundo momento, estas implicam, em plano jurídico- subjetivo, o poder de exercer positivamente os direitos fundamentais (liberdade positiva), bem como de exigir que os poderes públicos se omitam, de forma a evitar as agressões lesivas que possam partir dos mesmos (liberdade negativa).[18]

O marco que conclui esta fase na história dos direitos humanos é no pensamento kantiano, citado por N. Bobbio, definido da seguinte forma: "todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência, que cabe a todo homem em virtude de sua própria humanidade, encontrando-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens". Como bem assinala Bobbio, Kant inspirou-se em Rousseau, e definiu a liberdade jurídica do ser humano como a faculdade de obedecer somente às leis que por vontade própria consentir, por fim, esta concepção fez escola no âmbito filosófico, político e jurídico. [19]

É na Inglaterra da Idade Média, por volta do século XIII, que podemos encontrar o principal documento a que se referem todos que estudam a evolução dos direitos humanos. É denominada *Magna Charta Libertatum*, e foi um pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Na verdade, este documento serviu mais para garantir privilégios feudais aos nobres ingleses, e limitava a princípio o acesso aos direitos consagrados no pacto para toda a população. Assim sendo, apenas serviu de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, com podemos citar, o habeas corpus e a garantia de propriedade. Este documento foi o mais importante da época, mas nem por isso foi
o único, antes da *Magna Charta*, nos séculos XII e XIII, muitas cartas de franquia e forais foram outorgados pelos reis portugueses e espanhóis.[20]

---

[18] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. p. 55.
[19] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. P. 43.
[20] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 44.

2.2 O século XVIII e as Declarações de Direitos

Com as idéias iluministas e humanistas de Montesquieu com sua tripartição dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, em que anteviu um estado ideal, com um modelo de freios e contrapesos que permite ao cidadão o exercício de seus direitos. Jean Jacques Rousseau (Contrato Social) que desenvolve o pensamento de que os homens nascem totalmente livres e por opção abdicam de parte dessa liberdade por garantias a serem prestadas pelo Estado, John Locke e a criação dos Estados Modernos. O século XVIII marcou o declínio do poder absolutista do monarca. Neste momento solo fértil se apresentou para o desenvolvimento das declarações de Direitos.

2.3 Carta e declaração americanas

A primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que era uma das treze colônias inglesas da América, datada de 12.01.1776. Portanto, anterior à Declaração de Independência dos EUA. Ambas, contudo, inspiradas nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu, versadas especialmente nos escritos de Jefferson e Adams e postas em prática por James Madison, George Mason e tantos outros. Tratava principalmente das bases dos direitos do homem: igualdade, o poder emana do povo, o governo instituído para o benefício comum do povo. Buscou basicamente a estruturação de um governo democrático, com poder limitado. Os textos ingleses anteriores buscaram apenas limitar o poder do monarca, proteger o indivíduo e firmar a supremacia do parlamento. As Declarações de Direitos, iniciadas com a da Virgínia importam em limitações do poder estatal, inspiradas na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem.

Em 04.07.1776 a Declaração de Independência, de autoria de Thomas Jefferson destaca especialmente que (...) "todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis (...) "observa-se que embora tenha tido maior repercussão, não tinha natureza jurídica como a de Virgínia.

A declaração dos direitos fundamentais do homem foi incluída na Constituição dos EUA, por colônias que só concordaram em aderir a Federação com esta condição. Isso foi feito, segundo enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, dando origem às dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovadas em 1791.[21]

2.4 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Inicialmente, faremos uma distinção entre homem e cidadão. Sendo que homem é todo ser humano; e cidadão é aquele indivíduo no gozo de seus direitos políticos no Estado (não levamos em consideração se há gozo pleno ou não, como por exemplo, o caso do analfabeto que poderá votar, mas não concorrer a cargo eletivo).

Há autores que costumam ressaltar que esta Declaração teria sofrido influência americana, principalmente da Declaração de Virgínia, porém entendemos que foi um momento histórico em que houve alguma influência sim, mas eram posições que já estavam se apresentando paralelamente. Mirkine-Guetzévitch admite que os franceses somente tomaram de empréstimo a técnica das declarações americanas, "mas estas não eram, por seu turno, senão o reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII".[22]

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético e precioso que, em dezessete artigos, proclama os princípios da igualdade, da liberdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais, não inseriu os direitos de reunião e associação, em virtude de estar firmada numa rigorosa concepção individualista.

2.5 Diferença entre as declarações americanas e a francesa

A declaração de Virgínia e a de outras ex-colônias na América eram mais concretas, preocupadas mais com a situação particular que afligia aquelas comunidades, enquanto a Declaração francesa de 1789 é mais abstrata, mais "universalizante", de onde seus três caracteres fundamentais, consoante Jacques

---

[21] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional.* p. 159.
[22] MIRKINE – GUETZÉVITCH, Boris. *Les Constitutions européenes.* v. 1/126 e 127; Burdeau, *Traité de science politique*, t. IV/ 119. In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional.* p. 161.

Robert: a) intelectualidade. porque a afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular, foi uma operação de ordem puramente intelectual que se desenrolaria no plano unicamente da idéias; é que para os homens de 1789, a Declaração dos Direitos era antes de tudo um documento filosófico e jurídico que devia anunciar a chegada de uma sociedade ideal; b) mundialismo, os princípios enunciados no texto da declaração pretendem um valor geral que ultrapassa os indivíduos do país; c) individualismo, só consagra as liberdades individuais.[23]

Estes avanços recentes em termos de declaração de Direitos não impediram que a humanidade praticasse e fosse vítima de atrocidades. como as cometidas na 2ª grande guerra e após ela resultou na necessidade de se assegurar novamente direitos à pessoa humana, elaborada então, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E com certeza essa conquista de se assegurar ao ser humano liberdade, igualdade. dignidade - continua.

Considerando que tais institutos na busca de reconhecimento dos Direitos Individuais é recente na história da humanidade, pois apenas há aproximadamente 200 anos temos, efetivamente, na história da civilização ocidental a existência de Declarações de Direitos. Anteriormente o que tínhamos era o direito de vida e de morte, de prisão arbitrária, pelo(s) detentor(es) do poder estatal. Principalmente se observarmos que esses direitos eram dirigidos aos homens, pois, as mulheres só alcançaram isonomia no século passado, ou melhor ainda lutam por ela. Sendo que naqueles primórdios pouco se cogitava no que diz respeito aos direitos dos menores, que basicamente se restringiam à proteção do seu patrimônio.

---

[23] ROBERT, Jacques. Libertés publiques. pp. 44 e ss. In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional.* p. 162.

Capítulo 3 – Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Direitos de Personalidade, Direitos do Homem...

3.1 Por um Direito Geral de Personalidade

Ivana Bonesi Rodrigues, citando Emílio Ondei afirma que "a personalidade é um modo de ser da pessoa considerada sob um aspecto dinâmico, como qualquer coisa[24] que se desdobra, que se desenvolve. Os atributos e prerrogativas **espirituais** (grifo nosso) são considerados pelo direito".[25]

René Ariel Dotti, afirma que os direitos de personalidade "constituem uma categoria muito específica de direitos subjetivos, sob várias designações (direitos essenciais, direitos fundamentais, direitos sobre a própria pessoa, direitos individuais e direitos personalíssimos)" Ainda segundo suas palavras, podemos acrescentar a sua classificação geral, e desta forma merecem ser ressaltados os seguintes direitos: "o direito à vida e à integridade física" (que se refere ao direito à vida, direito de integridade tanto sobre as partes separadas do corpo como ao cadáver), "o direito à **liberdade** (grifo nosso), direito à honra, direito à reserva", sendo que neste podemos incluir o "direito à imagem", "direito ao segredo, à identidade pessoal" (nesta inclui-se o direito ao nome completo, bem como prenome, apelido e pseudônimo) e por último o "direito moral do autor" onde se considera o inventor.[26]

Neste ponto pretendemos acompanhar a idéia do Direito Geral de Personalidade, que entendemos ser mais adequada e mais protetiva. Adequando-se mais a esta abordagem ao Direito de Liberdade Religiosa.

De acordo com Szaniawski, ao citar Giordani, "a doutrina tradicional atribui aos romanos a elaboração da teoria jurídica da personalidade". Para o Direito Romano, a expressão personalidade "restringia-se aos indivíduos que reunissem os três *status*, a saber: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*". Sendo assim, aquele que não possuísse liberdade, não possuía nenhum outro status, e

---

[24] Embora concorde com o que expressa a autora, o termo "coisa" não considero ser o mais adequado quando se refere ao gênero humano.
[25] ONDEI, Emílio. In: RODRIGUES, Ivana Bonesi. Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Direito de Personalidade. In: Revista de Direito Privado. Jan/ Mar. 2002. p. 121.
[26] DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da Legislação Brasileira*. p. 15.

como exemplo podemos citar os escravos. que além de não possuírem a liberdade, não eram considerados cidadãos, não podendo nem mesmo constituir família. pois não os consideravam como possuidores de personalidade, ainda que fossem seres humanos.[27]

Os seguidores do direito geral de personalidade, afirmam ser impossível uma visão que desvincule os direitos de personalidade da categoria ampla dos direitos do homem. Para Elimar Szaniawski, "a ordem jurídica deve ser entendida como um todo", e onde a partir de uma certa hierarquia de valores, deve possuir um local de destaque a "noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade".[28]

Neste ponto, podemos inserir a unidade conceitual e indivisibilidade dos direitos humanos, que segundo Antônio Augusto Cançado Trindade "...As propostas 'categorias' de direitos (individuais e sociais ou coletivos), complementares e não concorrentes, com variações em sua formulação, podem ser apropriadamente examinadas à luz das unidade fundamental da concepção dos direitos humanos. Logo se tornou patente que tal unidade conceitual – e indivisibilidade – dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, na qual encontram seu ponto último de convergência, transcendia as formulações distintas dos direito reconhecidos em diferentes instrumentos, assim como nos respectivos e múltiplos mecanismos ou procedimentos de implementação".[29]

A personalidade é denominada como o "conjunto de características do próprio indivíduo", constituindo na parte mais íntima da pessoa humana. Denomina-se de direitos de personalidade a proteção dedicada aos bens primeiros do indivíduo, e que estão ligados à sua intimidade. Orlando Gomes, citado por Szaniawski, afirma que "sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de

---

[27] Giordani. História de Roma, p. 9. In: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p.15.
[28] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela.* p.29.
[29] TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. Saraiva: São Paulo. 1991.

disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos indivíduos".[30]

Segundo Szaniawski podemos perceber o ressurgimento do direito geral de personalidade, a partir da Lei Fundamental de Bonn, ou de *Grund Gesetz*. Esta declaração segundo o autor, "em seu artigo 1°, declara ser intangível a dignidade do homem e em seu artigo 2°, reconhece o livre desdobramento da personalidade".[31]

Ele afirma ainda, que *"a principal função dos direitos fundamentais se manifesta em relação à defesa das liberdades do estado de direito"*, e prioritariamente, visam à proteção dos cidadãos contra atos do próprio Estado. Contudo, esta atuação dos direitos fundamentais, que fazem parte da Constituição, podem abranger um campo que vai além da simples proteção contra este Estado, impondo normas que devem regular a vida social, o que de fato é muito importante quando se trata da convivência pacífica entre as pessoas.

Szaniawski afirma, que a "moderna doutrina alemã defende a tese de que a proteção da personalidade humana se encontra em primeira mão no âmbito civil". Obviamente, como ele mesmo completa "existe uma tutela penal de personalidade", porém a sua atuação se dá "através da tipificação em diversos delitos", o que acaba por não permitir uma "possibilidade de proteção ampla e eficaz da dignidade e do livre desdobramento da personalidade humana pela simples atuação da lei penal. [32]

Nos países da Europa Ocidental, já o Conselho da Europa e alguns outros Organismos, visaram a criação de normas gerais para a proteção íntima de um particular, o que obrigaram a promulgação por parte de seus países-membros de leis que protegessem a vida íntima de seus cidadãos, assim esperando uma uniformidade na proteção de cada pessoa.

Já quando falamos em relação aos juristas brasileiros, percebemos a existência de uma semelhança no pensamento, e, ainda que possamos perceber a pequena quantidade de material relativo ao tema, San Tiago Dantas, citado por Szaniawski, afirma que "considera os direitos de personalidade como direitos

---

[30] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, p. 131. In: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p.35 – 37.
[31] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 56.
[32] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 58 – 59.

absolutos", e desta forma existe a obrigatoriedade por parte de todos os indivíduos pertencentes à sociedade de respeitá-los". [33]

Para Orlando Gomes, os direitos de personalidade devem "resguardar a dignidade da pessoa humana preservando-a dos ataques que possa vir a sofrer por parte de outros indivíduos, sendo essenciais ao desenvolvimento do ser humano. Limongi França define os direitos de personalidade "como as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos".[34]

Na Itália, a teoria que possui tradição, caracteriza-se pela fração e tipificação dos direitos de personalidade de acordo com os diversos atributos, e é esta a preferida pela maioria dos doutrinadores, mesmo os brasileiros.

O jurista Gianpiccollo, que é citado por suas idéias inspiradas na concepção do Direito alemão, possui o seguinte pensamento com relação à tipificação dos direitos de personalidade, pois para ele "partem aqueles autores de uma falsa premissa que conduz a uma divisão da própria utilidade do ser em uma série de fragmentos, em uma pluralidade de direitos de personalidade. Ele também visualiza "os limites do direito geral de personalidade no costume e na consciência social de um povo". Sendo que estes elementos funcionam como os limites internos do direito, e este considera a pessoa como um todo, ou seja, uma unidade, desta forma existe apenas um único direito de personalidade. Para Gianpiccollo, sendo o homem um ser social, que nasce e vive em sociedade, acabam surgindo limitações que são naturais, ao passo que regulam seu contato com seus semelhantes, e acabam sendo restringidos no interesse coletivo, imposto. Ou seja, costumes e consciência dominante socialmente.[35]

A posição dos Professores José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco Ferreira Muniz, citados por Szaniawski propõem a adoção do Direito Geral de Personalidade, afirmando que a proteção dos direitos de personalidade de forma fragmentada, enumerada, e tipificada acaba-se se mostrando insatisfatória. Sendo, portanto necessário, segundo estes autores, "vincular a noção de direitos de

---

[33] DANTAS, San Tiago. *Programa do Direito Civil*, v. 1/194. In: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 71.
[34] GOMES, Orlando. *Direitos de Personalidade*, RF 216/7. In: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 72 - 73.
[35] GIANPICCOLLO. *La tutela giuridica della persona umana*. Riv. Trim. Di Dir. e Proc. Civ., 1958, pp. 458 e s. in: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p.66 – 67.

personalidade à noção do direito do homem".[36] Outros autores como Orlando Gomes, Limongi Franca, Fábio Maria de Mattia, mencionam de forma isolada os direitos do homem e do cidadão. tutelados pelo Direito Civil, com relação aos direitos do homem e do cidadão, que são tutelados pelo Direito Público.[37]

[36] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 75.
[37] Corrêa de Oliveira e Ferrreira Muniz. *O Estado de Direito e os direitos da Personalidade*. Rev. Da Faculdade de Direito UFPr. 19/223 e s.; mesmo trabalho in RT 532/11. in: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p.66 – 67.

PARTE II – DIREITO À LIBERDADE

"(...) Todos os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (...)"[38]

Capítulo 1 – Tutela das Liberdades

1.1 Delimitação Terminológica

Segundo René Ariel Dotti, "a liberdade é o estado ou a condição de ser livre, significando juridicamente, a faculdade da pessoa se conduzir autonomamente respeitadas, porém, respeitadas as restrições legais. Trata-se de um dos bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade. Nesse sentido, a CF declara que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5°, III). As várias expressões da liberdade (de pensar, de dizer, de fazer, de ir e vir, etc.) estão previstas e garantidas pela Constituição, desde o seu primeiro dispositivo que consagra os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5°, *caput*)".

A respeito de liberdade é importante ressaltarmos que seu conceito é amplamente internalizado, ou seja, para cada indivíduo é assimilado e conceituado de uma forma muito peculiar. Melhor observando, poderemos dizer que as outras ciências como a psicanálise, a psicologia, e a sociologia, entre outras vêm a dividir o espaço que em outros temas destina-se às ciências jurídicas.

A filosofia é uma ciência, que pela própria característica histórica, define de duas formas distintas o conceito de liberdade. Segundo a concepção *aristotélica,* a liberdade: "traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas. Liberdade, assim, é um ato de decisão e escolha entre vários possíveis".

---

[38] Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Já sob a ótica filosófica da concepção oposta(para os estóicos e para Espinosa), pode-se observar que "a liberdade não é um ato de escolha do indivíduo, mas o produto de um contexto externo a ele, seja a natureza, a cultura (para Hegel), ou a infra-estrutura econômica social (para Marx)".[39]

Na terceira concepção que podemos citar, denominada como *pós-moderna,* observa-se a existência de elementos que pertencem tanto à primeira, como à segunda concepção. Desta forma, "a liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades".[40] E estas escolhas serão sempre condicionadas por circunstâncias naturais, por isso não se trata de uma dimensão absolutamente subjetiva, e sim da possibilidade efetiva de decidir.

A liberdade exige do mundo interior de cada indivíduo, à medida que gera a necessidade de consciência, pois devemos estar cientes de que cada ato gera uma resposta.

Alexandre de Moraes, ao citar José Celso Mello Filho, ressalta que: "a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda atividade político- partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular".[41]

Não nos ateremos neste trabalho a Liberdade de Opinião, Liberdade de Comunicação, bem como a Liberdade de Expressão Intelectual.

---

[39] *Eficácia e efetividade do direito à liberdade*. P. 76. *In:*
[40] *Eficácia e efetividade do direito à liberdade*. P. 76. *In:*
[41] MELLO FILHO, José Celso. Constituição... Op. Cit. p. 440. In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. p. 68.

Capítulo 2 - Liberdade Religiosa

> "(...) Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular.(...)"

2.1 Introdução

Nos tempos mais remotos do Império, os Papas eram os responsáveis pela nomeação de imperadores, como também pela sua demissão.

Na Antigüidade os sentimentos pagãos estavam em primeiro lugar, seguidos pelos sentimentos cristãos quando foi moldado o Estado antigo, na época medieval. Por conseqüência de existir de modo dominante no mundo ocidental, a religião católica apostólica romana nem sequer fazia menção à liberdade religiosa.

A partir da Revolução Americana e a Declaração de Virgínia de 12 de junho de 1776 é que foi mencionado pela primeira vez o tema "liberdade religiosa", e, como forma de princípios fundamentais, pregava-se a separação da Igreja do Estado, bem como o livre exercício de qualquer religião.[42]

Cada cultura possui uma determinada religião predominante, e examinando-se suas Constituições, pode-se notar que em quase todas as Comunidades Políticas, é reconhecido a todo cidadão o direito de seguir a religião que melhor lhe convier. Com esta medida asseguram-se o direito fundamental dos cidadãos, como se convencionou chamar a "liberdade religiosa".

Isto é relevante porque podemos medir a tolerância de uma determinada sociedade, pelo modo como esta demonstra respeito ou não, pela opção religiosa de suas minorias. E esta é uma das formas de afirmar seu compromisso com a harmonia religiosa.

Países católicos como a França, a Espanha, e a França, protegiam a todo custo seus fiéis, ao passo que com seus inimigos infiéis, eles os perseguiam, até os

---

[42] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 14

queimarem vivos, e muitas vezes até massacrarem todos (como ocorreu com as fogueiras da Santa Inquisição. e a Noite de São Bartolomeu).

De acordo com René Ariel Dotti, quanto a direitos e liberdades e sua precisão terminológica ele afirma que o Direito é "uma idéia, um sentimento e uma faculdade". Já sob o ponto de vista jurídico, esta palavra exprime um poder – agir, "cf. enuncia o artigo art. 75 do Cód. Civil: A todo direito corresponde uma ação que o assegura". Já sob a perspectiva sociológica, o direito "é uma regra social obrigatória". Quando falamos a respeito deste tipo de Direito. corresponde ao conhecido como direito objetivo, ou seja, é aquele que regula os interesses individuais e coletivos, opondo-se ao direito conhecido como subjetivo, que classicamente é definido "como uma faculdade concedida pela ordem jurídica". "Liberdades", da forma como consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, objetiva o significado de liberdades públicas que se referem às faculdades de autodeterminação, individuais ou coletivas, e que são proclamadas e protegidas pelo Estado. Desta forma , de acordo com René Ariel Dotti, constitui um "complexo de direitos e garantias inerentes a todas pessoas físicas ou jurídicas independentemente de sua condição racial, social, econômica, política e cultural. Eles se relacionam: a) à pessoa natural, como a segurança, a integridade física e moral, o domicílio, a locomoção e a correspondência; b) ao cidadão, pela aquisição e exercício de direitos civis e políticos de contrair matrimônio, votar, ser votado e de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos do país; c) ao sujeito social, titular ou usufrutuário de bens e interesses como a educação, a saúde, o trabalho, a propriedade, o lazer e a previdência social; d) ao ser espiritual, pela expressão das atividades intelectuais , artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e) às entidades e associações, como núcleos de reflexão e representação das aspirações de grupos humanos".

Para Sahid Maluf, a liberdade religiosa "é um direito que não precisa de garantia jurídica, porque pertence ao foro interno do homem e não admite restrição; nem precisa proteção do estado". E a respeito da Constituição, afirma que esta "distingue e separa liberdade de pensamento e liberdade de manifestação de crença". Sendo que somente a manifestação, ou seja, "a exteriorização do

pensamento, da consciência, da crença, é suscetível de limitações pelo poder estatal". [43]

2.2 Delimitação Terminológica

Rubem A. Alves, em seu livro "O que é religião?", afirma que "é fácil identificar, isolar, e estudar a religião como o comportamento exótico de grupos sociais restritos e distantes. Mas é necessário reconhecê-la como presença invisível, sutil, disfarçada, que se constitui num dos fios com que se tece o acontecer do nosso cotidiano. A religião está mais próxima da nossa experiência pessoal do que desejamos admitir. O estudo da religião, portanto, longe de ser uma janela que se abre apenas para panoramas externos, é como um espelho em que nos vemos".[44]

A definição para a palavra religião, segundo o Novo Dicionário Aurélio é a seguinte: "Religião, (do lat. Religione) s.f. 1. Crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada (s) como criadora (s) do Universo, e que como tal deve (m) ser adorada (s) e obedecida (s); 2. A manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos; 3. Restrita virtude do homem que presta a Deus o culto que lhe é devido; 4. Reverência às coisas sagradas; 5. Crença fervorosa; devoção, piedade; 6. Crença numa religião (v. religião 1 e 2) determinada; fé, culto; 7. Vida religiosa; 8. Qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc. 9. Modo de pensar ou de agir; princípios". E de acordo com o mesmo dicionário, podemos mencionar a definição de Seita, "(do lat. Secta) s.f. 1. Doutrina ou sistema que diverge da opinião geral e é seguido por muitos; 2. Conjunto de indivíduos que professam a mesma doutrina; 3. Comunidade fechada de cunho radical; 4. Teoria de um mestre seguida por numerosos prosélitos; 5. Pop. Facção, partido".[45]

Segundo a definição do Moderno Dicionário Enciclopédico Brasileiro, a definição que todos podem ter de religião é a seguinte: "Religião, s. f. Culto prestado a Deus ou a uma divindade; sistema religioso; ordem religiosa; crença; consciência

---

[43] MALUF. Sahid. *In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 158.
[44] ALVES. Rubem A. *O que é religião?* p. 12.
[45] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio.*

escrupulosa: respeito e reverência às coisas sagradas ou tidas como sagradas; fé: devoção sentimento inerente ao ser humano: que o liberta das contingências imediatas e o induz a uma comunhão estreita com o Ser Supremo. Seita, s. f. Opinião que diverge da existente ou das existentes e que é seguida por muitos indivíduos; o conjunto desses indivíduos; comunidade fechada; de cunho radical; sistema religioso; filosófico ou político; facção; bando".

Quando falamos em liberdade religiosa, seguramente estamos incluindo toda a liberdade de corpo (que caracteriza o ir e vir dos indivíduos) bem como a liberdade de opinião (que é o poder de escolha inerente a cada um), e o culto, liturgia e crença devem ser protegidos em seu nome.

Já sob o ponto de vista de alguns constitucionalistas, podemos citar Celso Bastos[46], que afirma que "a liberdade de consciência não se confunde com a liberdade crença", pois a liberdade de crença inclui a opção de não ter crença (como no caso ateus e agnósticos).

Outrossim, explicamos que pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto, mas no caso de haver liberdade religiosa, haverá liberdade de culto e de crença.

Ao citarmos José Afonso da Silva, devemos ressaltar sua visão a respeito de liberdade religiosa, que segundo ele "inclui a liberdade religiosa entre as liberdades espirituais, e que estas compreendem a liberdade de crença, culto e de organização social". [47]

2.3 Liberdade de Crença

"O princípio da liberdade de crença e consciência estava implicitamente reconhecido pela Constituição do Império, art. 79, e explicitamente pela Republicana de 1891, no art. 72, inciso 28". No entanto, o Anteprojeto apresentado pela Comissão Constitucional, declarava em seu art. 106: "é inviolável a liberdade de

---

[46] BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva. 1990. p. 114 *et seq In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.

[47] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* São Paulo: Saraiva, 1995. p. 241 *et seq. In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.

consciência e de crença". Com isso, liberdade de consciência e de crença, não foi alterada em seu texto, e ainda teve votação como texto básico do Título Religião.[48]

"É inviolável a liberdade de consciência e crença, e assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública e os bons costumes". No texto constitucional de 1946, faz-se menção às liberdades seguindo a linha de constitucional de 1934, onde de acordo com o dispositivo constitucional, têm-se teoricamente um desdobramento em três partes do tema de liberdade religiosa, sendo estas a de consciência, de crença e de culto.[49]

A liberdade de crença, para José Afonso da Silva, envolve muitas liberdades, entre elas "liberdade de escolha de religião, de adesão a qualquer seita religiosa, de poder mudar de religião, podendo ser ateu, não se identificando com religião nenhuma, e até exprimir o agnosticismo". [50]

Desta forma, afirma J. Cretella Jr, que a "consciência é sempre livre", e que "a liberdade de consciência não necessita de proteção constitucional ou legal", "o direito não se preocupa com os atos internos ou intransitivos do homem, que, aliás, não perturbam nenhuma pessoa, nem a ordem jurídica". Para ele, "a liberdade de consciência comporta o direito de crer no que se deseja e de filiar-se à religião preferida, como também o direito de não professar religião alguma". E ressalta, ainda que, este direito não implica, no entanto, "a livre prática dos cultos". E afirma ainda que, "liberdade de culto e liberdade de crença são duas coisas distintas". E para ele, ainda, "a consciência é a liberdade de opinião, concentrada na fé, na crença ou qualquer aspecto da vida do ser humano". Então: "consciência é a fé interiorizada", e "religião ou culto é a fé exteriorizada". [51]

A posição Constitucional com referência a liberdade de culto, também deixa claro que a Constituição de 1937 se baseia fortemente no documento de 1891. E para podermos fazer uma comparação, retomamos a Constituição de 1934, onde se garantia a "inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos", e na Constituição de 1937 só encontramos assegurada à liberdade de culto. E mais grave ainda, é a exclusão da liberdade de consciência

---

[48] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 156-157.
[49] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 214.
[50] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 1995, p. 241. *In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.
[51] CRETELLA JÚNIOR. José. *Comentários à Constituição de 1988*, p. 216. *In: Exercício da Liberdade Religiosa.* Maria Luiza Whately Barretto. p. 250.

feita de má fé por esta Constituição, pois esta liberdade é na verdade um direito acima dos Estados.[52]

Esta Constituição não fala em liberdade de crença, o que lembra em muito aos exemplos de 1891 e 1937, no entanto algumas referências supõem esta liberdade.

2.4 Liberdade de Culto

A base de toda a virtude social, e também o fundamento de toda a moral são os princípios que regem a justiça. Todo cidadão possui como primeiro, e mais íntimo de todos os seus deveres, é a retribuição ao seu criador, e esta se confirma como a lei suprema de todos os seres. E segundo o Pe. José Scampini, "a observância desse dever e o desenvolvimento desse princípio, mais ou menos aparente, constitui o culto interno e externo".[53]

É necessário, estabelecer a diferença entre o culto interno e o externo. O primeiro, é a representação da fé, do amor, da adoração espiritual, e caracteriza-se por ser uma relação direta com o Ser Supremo. E este é um dos direitos mais invioláveis da pessoa humana. J. Cretella Jr. ressalta ainda, que "a liberdade de culto diz respeito às manifestações ligadas à religião que se tem". Desta forma, "a liberdade de culto sofre restrições impostas pela lei e pelos regulamentos de polícia". E no campo jurídico, ainda com as palavras de J. Cretella Jr., "culto é o conjunto de práticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentidos humanos".[54]

O culto é externo, quando ocorre uma manifestação pública do pensamento do indivíduo, relativo à sua crença, sob forma de ritos, cerimônias, ou até mesmo preces. Neste momento, ele deixa de ser tratado como "liberdade de consciência" e passa a ser considerado "liberdade de culto", e sempre em defesa da ordem pública, pode chegar a permitir uma intervenção do legítimo poder social.

No que se refere ao tema da liberdade de culto, a Emenda de 1969 define: "Fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos", sendo que a de 1934 garantia "o livre exercício dos cultos religiosos", e a de 1946 assegurava "o

---

[52] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 200.
[53] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 21
[54] CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, p. 216. *In: Exercício da Liberdade Religiosa*. BARRETO, Maria Luiza Whately. p. 250.

livre exercício dos cultos religiosos". ao mesmo tempo que a de 1891 e a de 1937 possuem formulação semelhante, onde "todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto".[55]

A definição para a liberdade de culto sob a ótica de José Afonso da Silva pode ser entendida como a "liberdade de orar, de praticar atos próprios das manifestações exteriores (em casa ou em público), bem como a liberdade de receber contribuições para tais fins".[56]

Segundo o art. 208, do Código Penal, constitui crime, sujeitando o seu responsável à pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa as seguintes práticas: a) escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa; b) impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; c) vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.[57]

2.5 Liberdade de Organização Religiosa

Na Constituição de 1891, está expresso no que se refere à liberdade de associação religiosa, que "todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para este fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum".[58]

No que se refere ao tema das Associações Religiosas, é relevante ressaltar que na Constituição de 1934, que veremos mais adiante, na segunda parte do parágrafo 5°, do art. 113 é feita uma alteração considerável que cria personalidade jurídica com relação aos termos da lei civil.

Na Constituição de 1937, está expresso que "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum".

E, novamente recorrendo a José Afonso da Silva, podemos exemplificar o exercício da liberdade de organização religiosa na Constituição de 1988, que consiste em "indicar os qualificativos da personalidade jurídica das igrejas, de modo

---

[55] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 236.
[56] SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 241 *et seq In:* GODOY. Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 158.
[57] DOTTI. René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da Legislação Brasileira*. p. 39.
[58] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 108.

que saibamos se são pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado". Também decorre desta liberdade o ensino religioso em escolas públicas, que abrange o ensino fundamental, podendo ser considerado disciplina facultativa.

PARTE III – CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, RATIFICADOS PELO BRASIL

> "(...) 1° - Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, **religião** (grifo nosso), opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (...)"[59]

Capítulo 1 - As Constituições Brasileiras e o Direito à Liberdade Religiosa

1.1 A Constituição de 1824

A questão da Igreja e do Estado veio sendo desde os mais remotos tempos a mais delicada das relações no contexto da história brasileira. Esta relação possui origens no nascimento de nossa nação, pois quando iniciamos a nossa colonização, contamos com o apoio irrestrito da Igreja, que seguiu auxiliando desde as primeiras dificuldades, até as maiores vitórias que foram conquistadas com sua ajuda. Para se ter mais clara a noção da importância da Igreja junto à nossa história, devemos lembrar da realização da Primeira Missa em terras de Santa Cruz.

No parágrafo acima adotamos evidentemente o discurso da parte vencedora a que colonizou, em oposição teríamos a impressão dos silvícolas que aqui se encontravam naquela ocasião, que talvez tivessem outra versão histórica.

Após o ano de 1824, que foi o período em que se iniciou o processo de independência (proclamada em 1822, mas até aquele ano continuamos a adotar as Ordenações Afonsinas como nossas leis), o Brasil já possuía como religião a católica, e este era um ponto tão importante, que o Pacto Fundamental do Império afirmou em seu artigo 5°: "a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império".[60]

---

[59] Declaração Universal dos Direitos do Homem.
[60] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 16

Estes ideais de independência política começaram, então a restringir a liberdade de atuação da Igreja, e acentuou-se por volta dos fins do século XIX. Aí se inicia uma crise entre o Estado e o poder eclesiástico. Para o Império era importante ter na religião a sua base de sustentação, pois abalar a religião significava abalar a si mesmo.

A Constituição de 1824 foi outorgada no dia 25 de março do mesmo ano, como conseqüência da dissolvição da Assembléia Constituinte convocada por D. Pedro I, por ocorrência da proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822.

Para a elaboração do texto, usou-se de conhecimentos do melhor jurista da época, Carneiro Campos, Marquês de Caravelas, que seria um modelo de boa sabedoria, e que por esse motivo teria condições de buscar no modelo do parlamentarismo europeu, as bases para o que seria uma referência em termos de leis até os dias de hoje.

Entre suas primeiras deliberações, ela determinou que fosse publicado no Diário da Constituinte, através do qual seriam tornados públicos os debates nela travados. Devemos ressaltar, segundo José Theodoro Menck, que, além disso, a única experiência brasileira, em organismo de natureza parlamentar, em data anterior à Constituinte de 1823, deu-se com a participação de alguns deputados brasileiros nas Cortes Constituintes de Lisboa de 1820.[61]

Em seu preâmbulo, esta Constituição encerra a invocação da Santíssima Trindade e a expressão "por graça de Deus" da seguinte forma:

> "Dom Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Faz saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requeridos os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido Às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte , mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena observação, e dele esperarem sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o

[61] MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *A Liberdade Religiosa e o Parlamento Imperial Brasileiro* (1823 a 1889) p. 22.

> observarmos e fazermos observar como Constituição que dora em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte: Em nome da Santíssima Trindade".[62]

E o seu artigo 5° está o princípio constitucional da religião do Estado, onde se afirma a posição da religião católica, como religião oficial e nacional, com proteções especiais.

É dever, sob forma de juramento que o Imperador a mantenha, e este juramento deveria ser realizado pelo herdeiro presuntivo quando este viesse a completar 14 anos. Tal juramento também deve ser realizado por parte da Regência e do Regente, e também do Conselho do Estado.

Também se obteve como resultado negativo da Constituição Imperial de 1824, o silêncio total a respeito do ensino religioso. Contudo, um dos principais problemas enfrentados pelo Governo foi o dos Cemitérios, e a questão girava em torno da inclusão desses cemitérios em um dos deveres da administração central. Isto se deve pelo fato de que quando ocorre a morte de parentes, amigos, os sentimentos vêem à tona, e cada qual quer prestar as homenagens que acredita para o seu ente querido. Por isso convencionou-se que qualquer forma de restrição neste momento seria um grande desrespeito. A partir do momento que é necessário realizar a sepultura, é necessário o apoio de uma instituição de caráter público ou religioso, e que seja responsável pelo cemitério.

Este período que vai aproximadamente de 1822 a 1889, e que abrange quase toda a fase do Império caracteriza-se principalmente pelas tentativas realizadas pela Igreja e pelo Estado em busca de se livrarem de amarras impostas por si próprios. Esta união havia sido selada com a instituição do artigo que definia a religião oficial do Estado.

Podemos afirmar que a Questão Religiosa (ou Questão dos Bispos) foi em grande parte uma das causas da proclamação da República, este é considerado um dos maiores erros políticos do 2° reinado, e o conflito perdurou entre os anos de 1872 a 1875 abalando as estruturas do Império. A Questão dos Bispos foi um acontecimento de repercussões muito peculiares, e nem mesmo a campanha abolicionista conseguiu contar com tamanha adesão de todas as camadas sociais.

---

[62] ALMEIDA, Fernando H. Mendes. *Constituições do Brasil.* São Paulo: 1961, p.3. *In:* SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras.* Petrópolis: Vozes, 1978. p. 19

Somente em 17 de setembro de 1875, foi decretada a anistia aos Bispos, por uma atitude de muita prudência do gabinete liderado pelo Duque de Caxias, e que pôs fim a uma batalha que já durava três anos.

Na verdade, a própria Constituição Imperial era o centro de todo o problema entre o Estado e a Igreja, e através de seu artigo 5° causou as maiores batalhas que foram travadas, e que tiveram seqüelas permanentes em ambos.

Podemos, agora utilizar as palavra do Pe. José Scampini ao afirmar que "não houve no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e a desejamos em nossas Constituições". [63] Pois os próprios dirigentes da época guardavam uma opinião extremista sobre a relação que deve existir entre o Estado e a Igreja.

Segundo a conclusão do Pe. Scampini, ainda pode-se afirmar que: "pela simples leitura da Constituição Imperial alguns autores concluem que a religião católica nunca foi a religião do Estado durante o Império porque ela estava limitada, cerceada por tantas restrições que já não era a Religião Católica Apostólica Romana". [64]

E acrescenta:

Comparando os artigos 5°, 102, § 14, 179, § 1°, 4°, § 5°, § 11, § 16, § 19, § 22 da Constituição, e o artigo 10, § 1°, do Ato Adicional, e harmonizando essas disposições, concluímos que a religião católica apostólica romana é a religião do Estado, subordinada, porém à liberdade de consciência, à liberdade de culto, ao beneplácito do poder civil. Nestas condições é que a religião católica é a religião do Estado autorizada pela Constituição.

Nos dias de hoje, existe para o indivíduo a liberdade com o Deus de sua consciência íntima e individual, e a cada um cabe escolher a religião que acredite ser a mais verdadeira.

Este abuso exagerado, também se pôde verificar em uma doutrina muito comum naquela época: o *ius cavendi,* que derivava a possibilidade de recurso à Coroa em casos de abusos da autoridade eclesiástica. Deste modo, podemos afirmar que a doutrina do *ius cavendi* representa uma invasão civil no poder da Igreja, assim como é uma violação da liberdade religiosa.

---

[63] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras.* Petrópolis: Vozes, 1978. p. 51
[64] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras.* Petrópolis: Vozes, 1978. p. 52

Existiu, também ligado à doutrina do *ius cavendi* o programa governamental de extinção das ordens religiosas no Brasil, o ponto culminante deste período destaca-se pela assinatura de Nabuco de Araújo – então ministro da justiça - na circular de 19 de maio de 1855, onde figurava a ordem de "cassar as licenças concedidas para entrada de noviços em todos os conventos do Império".

Com isso, várias ordens religiosas foram sendo cada vez mais reduzidas, e as que resistiam poderiam logo desaparecer por falta de novos membros. Este fato levou ao processo de extinção das ordens religiosas no país, o que nos leva a outro problema, pois, a liberdade religiosa está ligada à outros setores da vida humana tão importantes quanto a colaboração que deve existir entre a Igreja e o Estado, e é partir de onde deve ser estabelecido uma relação pacífica da legislação para ambos.

1.2 A Constituição de 1891

Esta Constituição foi promulgada, pelo Governo Provisório, que com a proclamação da República, organizou a Assembléia Constituinte, que em 24 de fevereiro de 1891 viria a aprovar a primeira Constituição Republicana.

O autor do projeto desta Constituição foi Rui Barbosa, que também foi o idealizador do decreto de Separação da Igreja do Estado, e muito embora houvessem claros sinais de uma tendência a laicização, esta não se concretizou por completo, pois foram rejeitadas diversas propostas que buscavam intensificar este processo. Ainda assim, pelo simples fato de não se mencionar o nome de Deus em seu texto ela será ou deixará de ser teocrática, mas reflete sim, uma forte tendência na primeira Carta constitucional da República ao laicismo.[65]

Esta Constituição também, simplesmente não menciona a liberdade de consciência, só trata a respeito da liberdade de culto. E entre estas existem diferenças muito importantes, já mencionadas acima.

A respeito do desligamento da religião e do poder do Estado, é necessário afirmar que a Proclamação da República deu um novo impulso que fortaleceu a vontade de desligar-se de qualquer tipo de dependência. A maçonaria teve grande participação no panorama geral entre a luta entre Estado e a Igreja.

---

[65] SCAMPINI, Pe. José . *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 138.

Foi também na proclamação da República que foi declarada a separação dos poderes da Igreja e do Estado, e este processo se deu através da instituição do casamento civil, da introdução do ensino leigo, a secularização dos cemitérios e a abolição de qualquer subvenção ao culto religioso.

O tema do Casamento Religioso – Casamento Civil foi amplamente discutido na Assembléia Constituinte de 1890-1891, sendo estabelecido o casamento civil no início da República, porém todas as Constituições que se seguiram levam consigo a problemática da obrigatoriedade de um e de outro. Aplicando –se o direito à liberdade religiosa, pode-se esperar que o Estado garanta a todos os cidadãos a liberdade de opção entre o casamento civil e o religioso com efeitos civis nos termos da lei, (atualmente normatizados no art. 226, parágrafos 1° e 2° da Constituição de 1988, respectivamente), segundo os ditames de sua consciência.

A partir desta Constituição, o tema dos funerais passou a ter uma importância maior. Isto ocorreu através de um dispositivo do projeto de Constituição do Governo Provisório que mandava secularizar os cemitérios, e também de proporcionar a prática dos ritos religiosos.

Logo, começaram a ser votadas várias emendas que visavam em sua grande maioria, manter os cemitérios religiosos existentes ou assegurar a administração por parte das organizações religiosas. Ainda assim, este princípio da secularização dos cemitérios não foi muito invocado, pois na grande maioria a população imperial era constituída por católicos.

No dia 19 de maio de 1890, foi enviado pelo Episcopado ao clero e aos fiéis da Igreja do Brasil um documento que previa a separação da Igreja e do Estado. A Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro[66], após a descrição inicial sobre a queda do trono, lembra que o Estado e a igreja possuem características diferenciadas, e, portanto lembra que é necessária a distinção dos dois poderes.

Já no seu primeiro artigo, estabelece-se que "o governo federal não poderá expedir leis, regulamentos ou atos administrativos sobre a religião".[67] De agora em diante, em virtude deste primeiro artigo, ficarão os pastores da Igreja Católica inteiramente livres daquele emaranhado de alvarás, leis, consultas, resoluções,

---

[66] "Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro." Cf. Dornas, op. cit. p. 290. *In:* SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 85.

[67] "Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro." Cf. Dornas, op. cit. p. 290. *In:* SCAMPINI. Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. P. 88.

avisos e regulamentos, em cujas malhas o ministério do Império trazia embaraçada a ação episcopal e paroquial na direção e governo das coisas espirituais.

No segundo artigo, declara que "a todas confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos que interessem e exercício do presente decreto".[68] Com isso, os católicos têm o direito de não ser interrompidos nem perturbados por ninguém em suas funções religiosas, mesmo que a celebração seja realizada em um templo ou externamente, conforme os preceitos da liturgia. Assim, manteve-se um maior respeito às igrejas, bem como às cerimônias sagrada, cessando assim toda as formas de abuso.

Já no terceiro artigo, assegura-se a liberdade religiosa não somente aos indivíduos, como também às Igrejas que por qualquer motivo sentirem –se obstruídas do seu direito de exercer sua função social.

O quarto artigo é considerado o mais importante porque estabelece que "fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas". O quinto, e penúltimo artigo estabelece a personalidade jurídica para todas as Igrejas e confissões religiosas. O último artigo garante um meio de facilitar a transição do regime passado para o voluntariado atual.

Com a separação da Igreja do poder do Estado, e a Liberdade Religiosa, muitas foram as conseqüências entre os dois poderes em questão. Sobretudo, com relação ao Liberalismo, que foi a grande influência responsável por profundas mudanças nas relações entre o homem em sua estrutura religiosa, e as relações Estado-Igreja.

Sob a ótica do Liberalismo, entende-se por liberdade de consciência o diferente conceito que subjetivamente possuímos individualmente a respeito da verdade. De outro modo, podemos explicar como a relativização da verdade sob a afirmação de que existem muitas outras verdades, assim como são muitas as consciências individuais. Uma forte conseqüência do Liberalismo religioso é a separação absoluta dos poderes eclesiásticos e do Estado.

O Estado "laicista", para Scampini, demonstra uma completa indiferença a respeito da Religião, e por muitas vezes ignora a dimensão das ~~exigências da vida~~

---

[68] "Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro." Cf. Dornas, op. cit. p. 290. *In:* SCAMPINI, Pe. José. *A ~~Liberdade~~ Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. P. 88.

social do homem e que ela está diretamente ligada ao sobrenatural. Para estes, as convicções particulares não possuem relevância na vida pública[69].

Posição que não acompanhamos, pois como afirma Alexandre de Moraes, "Observe-se, porém, que o fato de ser uma federação leiga não nos confunde com os Estados-ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus", conforme podemos observar no texto do preâmbulo constitucional que será mais à frente citado.

Segundo esta visão, a liberdade de consciência é a possibilidade aos indivíduos de várias confissões religiosas de possuir o mesmo direito às liberdades de agir, e pensar conforme as suas convicções particulares. Sendo assim, a liberdade religiosa não busca apenas garantir a liberdade religiosa, e sim evitar e proibir qualquer tipo de coação externa, já que o seu fundamento principal é a efetividade da dignidade humana.

E segundo a declaração conciliar citada pelo Pe. José Scampini, na *Dignitatis Humane*, afirma-se que: "cabe a todos os cidadãos, grupos sociais, autoridades civis, Igreja e comunidades religiosas, o exercício efetivo do direito à liberdade religiosa: cada qual levando em conta seu dever específico para o bem comum.

Com base neste trecho, devemos reconhecer que é de grande importância que se promova os direitos do ser humano, entre eles a liberdade religiosa.

Por este motivo, afirmamos que em um Estado sai do âmbito da sua competência quando pretende dominar os atos religiosos.

1.3 A Constituição de 1934

Esta Constituição foi promulgada no dia 16 de julho de 1934, por uma Assembléia Constituinte que foi instalada pelo Governo Provisório, e que teve seu início após a Revolução de 24 de outubro de 1930. Sabe-se que ao contrário da Constituição anterior, esta possuía caráter político, recebendo de forma muito peculiar os problemas sociais que passaram a existir após a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918). No anteprojeto enviado para aprovação e discussão pelo Congresso Nacional, foram apresentadas 48 emendas sobre o tema social. Destas,

---

[69] SCAMPINI. Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978. P.91.

16 referiam-se ao tema Religião. 20 ao tema família e 12 ao título cultura e ensino. De posse dessas emendas, a Comissão Constitucional elaborou o Substitutivo da Comissão Constitucional ao Anteprojeto Governamental, que acabou sendo considerado uma "utopia" segundo menciona Scampini, pois contava com interesses comuns da nação, e, além disso, refletia a opinião da maioria do Plenário da Assembléia. E ainda devemos ressaltar o fato de que este documento inovou no que diz respeito à liberdade religiosa".

Se na época do império, a religião católica era oficialmente a religião do Estado, após o início da República os dois poderes foram separados, transformando em laico, um Estado antes ligado à Igreja, por influência da maçonaria, o que acabou com a relação de dependência ou aliança.

Com toda esta mudança que ocorreu, eram traçadas novas diretrizes político- sociais, que deveriam se adequar à mentalidade de todos os cidadãos, o que não havia ocorrido com a Constituição de 1891, no que se refere a liberdade religiosa. A Igreja e o Estado pretendiam conviver sem que houvesse uma aliança efetiva, no entanto o *modus vivendi* buscava instalar no mínimo uma colaboração recíproca para o bem comum. Este fato foi o responsável pela verdadeira liberdade religiosa alcançada com a Constituição em questão, pois respeitava o sentimento do povo. Foram eliminadas as dificuldades que eram verdadeiros entraves ao tema da liberdade religiosa, e o Estado deveria não só respeitar esta liberdade, como também deve garantir o seu exercício.

Os Constituintes Católicos insistiam em afirmar que a Igreja não desejava mais que a religião retornasse ao seu lugar cativo no Estado, mas, mais do que isso, eles pretendiam que este poderes permanecessem separados.

De fato, esta nova Constituição instituía a colaboração recíproca, logicamente em casos de interesse coletivo, e este Estado passa a reconhecer as religiões como forças atuantes na sociedade.

Contudo, um fato interessante seria mencionar que esta Constituição apesar de todas as suas inovações durou não mais que três anos, e no dia 10 de novembro de 1937 ela foi substituída. Mesmo assim, até hoje é considerada um modelo de liberdade religiosa que voltaria a servir de exemplo após o fim do Governo Vargas.

1.4 A Constituição de 1937

Esta Constituição, que foi considerada um regresso no caminho constitucional da liberdade religiosa, foi outorgada no dia 10 de novembro de 1937, pelo então chefe do Governo, Getúlio Vargas. Pelo fato de ser basicamente espelhada na Constituição da Polônia, nossa Constituição foi por muito tempo chamada popularmente de "polaca". Devemos ressaltar, ainda, que além de não submeter a Constituição ao plebiscito nacional, o governo da ditadura ainda não realizou as eleições previstas.

Segundo comenta Pacheco, "esta Constituição esteve permanentemente suspensa por todo o seu período de vigência em tudo que pudesse obstar ao exercício totalitário e irrestrito do poder individualizado e ditatorial".[70]

Podemos ainda, afirmar que se o plebiscito não foi realizado dentro do prazo estabelecido pela própria Constituição, a vigência deste documento que teria caráter provisório, acabou não se concretizando, dando ao documento caráter puramente histórico e não jurídico.

Da mesma forma que a Constituição de 1891 separava os poderes da Igreja e do Estado, esta Constituição contrária à de 1934, demonstra um forte espírito laicista desde o seu preâmbulo. Devemos ainda lembrar, que todas as Constituições mencionam o nome de Deus, com exceção das Constituições de 1937 e 1891. Esta Constituição em questão simplesmente ignorou os temas de liberdade religiosa em si, e até mesmo com relação as tarefas que são de responsabilidade do Estado. Desta forma o Estado, como afirma o Pe. José Scampini, não deve apenas se preocupar em "conhecer, respeitar e tutelar o direito à liberdade religiosa, mas também promover o ambiente propício para um exercício efetivo dessa liberdade".[71]

Neste documento podemos notar que não existe um propósito de garantir a liberdade religiosa, nem pelas demais liberdades, mas pelas próprias circunstâncias, a preocupação existente é relativa ao poder.

Todo o progresso que foi observado na Constituição de 1934 foi ignorado nesta de 37, sendo que esta se tornou muito similar à Constituição de 1891. Podemos finalmente afirmar que, nesta Constituição a liberdade religiosa não é

---

[70] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 153.
[71] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 205.

suficientemente garantida, porque nela o Estado se declara laicista. ou no mínimo indiferente as questões religiosas. e o que ocorre são algumas restrições de caráter laicista. ou ao menos dispositivo leigos em outros termos legais.

1.5 A Constituição de 1946

Esta Constituição foi promulgada no dia 18 de setembro de 1946, através de uma Assembléia que foi eleita juntamente com o novo Presidente da República, o Gal. Eurico Gaspar Dutra. Isto tudo ocorreu após Getúlio ser deposto, no dia 26 de outubro de 1945, sem que este lutasse ou reagisse por força da ação dos militares.

Esta Constituição perdurou por vinte anos, e por este motivo, foi considerado um resultado positivo dos esforços em prol dos problemas jurídicos brasileiros. Desta forma afirma-se que esta Constituição de 1946 foi em si um réplica melhorada da lei básica de 1934, e por isso podemos afirmar que, o texto constitucional de 1946. possui certas disposições relativas ao tema da liberdade religiosa, que se originam do texto de 1934.

Esta Constituição conseguiu a simpatia do povo em geral, e perdurou por 20 anos, pois eliminou divergências, restrições, e também incertezas permitindo uma nova fase para a liberdade religiosa no Brasil.

Quanto à independência religiosa do Estado, devemos voltar a nossa atenção ao seguinte trecho deste documento: "À União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Ministros é vedado: II estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício; III ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração em prol do interesse coletivo".[72]

Assim sendo, com este artigo, se reafirmam dois princípios, que são o da separação ou independência entre Estado e Igreja; bem como da colaboração do Estado para com a Igreja, sempre visando o bem comum. Este princípio da colaboração já era considerado na prática, no entanto mesmo após ser retirado por razões óbvias da carta de 1937, ele reaparece no texto de 1946 reafirmando os desejos delineados em 1934.

---

[72] SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 212.

1.6 A Constituição de 1967 e a Emenda de 1969

Na Constituição de 1967, bem como após a instituição da Emenda de 1969, é garantida a liberdade de consciência plena, diferente das Constituições de 34 e 46, onde era considerada inviolável, e mais ainda. difere da de 37 e 91 que nem ao menos faziam referência à liberdade de consciência.

A emenda de 1969, no que diz respeito a liberdade religiosa, expressava da seguinte maneira o tema: "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar".[73]

Se fizermos uma comparação às outras Constituições, podemos perceber que a separação da Igreja é um princípio enunciado, da mesma forma nos textos de 1891, 1934, 1937 e 1946, e que proíbe estabelecer, subvencionar ou embaraçar os cultos religiosos, bem como de manter com estes uma relação de dependência ou aliança.

Tratarei da Constituição de 1988 no capítulo seguinte, tendo em vista, não se referir a uma pesquisa histórica, mas sim à atualidade.

---

[73] SCAMPINI. Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. p. 234.

Capítulo 2 - Os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, A Constituição de 1988 e o Direito a Liberdade Religiosa

"(...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)"
"(...) Artigo 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (...)"[74]

2.1 A Constituição de 1988

Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.
"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Para Alexandre de Moraes, o preâmbulo de uma Constituição é o documento de intenções do diploma "apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, ...deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem".[75]

Esta Constituição deu um passo importante, pois garante para o ser humano, além de projeção, e possibilidade de expansão, a "inviolabilidade" e a

[74] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva, 2001.
[75] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. P. 46-6.

"intocabilidade ", que no mundo jurídico, de todos os direitos no território nacional assegura a liberdade a segurança, o resguardo, antes, e a garantia, depois.

Como afirma Maria Luiza Whately Barreto "a consciência é sempre livre e a liberdade de consciência não necessita de proteção constitucional ou legal". E quando cita J. Cretella Jr. define mais objetivamente, "o direito não se preocupa com os atos internos ou intransitivos do homem, que, aliás, não perturbam nenhuma pessoa, nem a ordem jurídica".[76]

Se os limites que constam no art. 5° da Constituição forem respeitados, ninguém poderá ser perseguido por motivo de religião, isto, é claro, desde que este cidadão respeite o Estado. e não perturbe a paz pública. Resta o questionamento o que é respeito ao Estado e perturbação da paz pública? Sendo que tais palavras e outras como "bem comum". já serviram para fundamentar a ditadura e o desrespeito aos Direitos Fundamentais.

Entendemos neste sentido que, um direito fundamental só pode ser limitado por outro de igual importância, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

2.2 Fundamentos da Constituição de 1988

Associando os conteúdos acima expostos com a nossa Constituição o *caput* do seu artigo primeiro que assim expressa:

"Art. 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos (...)"

Nessas três linhas temos o Estado Brasileiro devidamente constituído/qualificado pelo Constituinte de 88, como sendo, a nossa forma de Estado - a Federação. E quem são os entes dessa Federação: a União Federal (análise concomitante com o artigo 18 da C.F.), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais passaram a ser considerados como entes federados pós 88.

Continuando a análise do art. 1°, portanto, nossa forma de Estado é a Federativa, a nossa forma de governo é a Republicana, o que significa que nossos

---

[76] J. Cretella Jr. *Comentários à Constituição de 1988*. 1989. p. 216. In: *Exercício da Liberdade Religiosa*. Maria Luiza Whately Barretto.

governantes o são mediante mandato temporário, pois a vitaliciedade é característica da monarquia. E quanto ao nosso regime de governo - o Estado democrático de direito. Significando Estado de Direito - o Império da Lei. Devemos ser governados por leis, que se aplicam a todos indistintamente e devem ser por todos respeitadas; onde não prevalece apenas a vontade do governante, mas esta se encontra limitada por regras que garantam os direitos fundamentais à toda a população. Em síntese, Estado Democrático de Direito significa obediência de todos à vontade de todos expressa nas leis. Sendo Democrático, pois as leis são elaboradas por representantes do povo, verdadeiro titular do poder.

Os incisos do art. 1° tratam dos fundamentos de nosso Estado, dos quais destacaremos o inciso II - a cidadania, este fundamento foi inserido em virtude do momento histórico/político em que vivíamos em 1988, no pós-regime militar. Cidadania pode ser entendida primeiramente como o gozo dos direitos/deveres políticos. Portanto, na ocasião, saíamos de um regime em que a cassação de direitos políticos tinha se tornado prática corriqueira, sendo relevante a preocupação dos constituintes em inserir logo no início de nossa nova Carta Política - a Cidadania.

Mas, cidadania pode ser entendida ainda como a garantia de condições básicas de vida a nossa população: saúde, moradia, educação, emprego, ... e outros itens que estão correlatos ao item seguinte - a dignidade da pessoa humana.

Destacamos estes incisos face à correlação que os mesmos tem com o direito ao exercício de liberdade religiosa, seja de adultos, ou crianças.

Entendemos que qualquer direito fundamental não pode ser considerado como absoluto, visto que, pode haver a necessidade de limitação de um Direito Fundamental, para que se garanta o exercício de outro (Direito Fundamental).

Como exemplo de demanda em relação ao direito constitucional, podemos citar a Jurisprudência Comentada (AASP 1.756 a 25.08.1992, p. 297)

No caso em questão, "a Igreja Universal do Reino de Deus impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. P.M.D., alegando violação de Direito Constitucional, devido ao fechamento do templo onde se realizavam as práticas religiosas da seita. A liminar foi concedida, foram prestadas as informações, segundo as quais o ato investiu-se de toda a legalidade, demonstrando que a impetrante não atendeu à exigências das autoridades. O Mandado foi julgado improcedente, e a sentença denegou a segurança. A impetrante apelou, alegando a

existência de possibilidade – como vimos acima – para exercitar a liberdade religiosa fora dos templos. Negou-se provimento ao recurso". Segundo Maria Luiza Wathely Barreto, que comenta o caso, "a referida decisão encontrava-se embasada de fundamentos, pois a apelante várias vezes foi notificada para regularizar sua situação; não tomando conhecimento de tais notificações, preferiu desrespeitar normas municipais e direitos alheios (direitos de seus vizinhos). Assim quando se viu envolta por problemas que ela mesma criou, tentou solucioná-los mediantes o disposto no art. 5° de nossa constituição, que garante o exercício da liberdade religiosa".[77]

Como se pode perceber, a decisão está claramente baseada nos fundamentos, pois como está claro nos autos deste processo, a apelante foi notificada diversas vezes, para que buscasse uma solução, e simplesmente nada fez. Continuou a desrespeitar além de direitos de seus vizinhos, normas municipais, e após o fechamento do templo, tentou através do dispositivo do art. 5° da nossa Constituição, garantir o exercício de seu direito a liberdade religiosa.

No entanto como afirma Maria Luiza, "referida garantia não inibe o exercício da autoridade de polícia administrativa, posto que a apelante estava prejudicando o sossego alheio, isto é, dos moradores vizinhos que se viam obrigados a ouvir o que lhes transmitia a sua aparelhagem de som em proporções desmedidas". E ainda acrescenta, que "desta forma, a apelante desrespeitou direitos fundamentais de seus vizinhos, sendo eles: o direito à intimidade (art. 5°, X, da Constituição Federal), e a própria liberdade de consciência e de crença (art. 5°, VI, da Constituição Federal), da qual reclamava e apelante estar sendo privada".

É necessário mencionarmos que a liberdade de consciência e exercício pleno da prática religiosa só pode sofrer restrição do Poder Público, se as pregações, cultos ou cânticos contrariem a ordem pública, bem como o sossego e a tranqüilidade. Deste modo, é lícito ao Município proibir tal prática em zona residencial da cidade, sendo que a sentença é a seguinte: "VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL – Exercício da liberdade religiosa – fechamento feito com observância da lei. A liberdade religiosa garantida em nossa Constituição, não permite desrespeito ao direito de repouso da coletividade e afrontar as autoridades

[77] BARRETO. Maria Luiza Whately. *Exercício da Liberdade Religiosa*. p. 251.

municipais. (TJSP – 1° Câm. Cível; Ap. Cível 146.692 – 1/6 – Diadema; rel. Des. Andrade Marques; j. 01.10.1991; v.u.)".[78]

Após essa introdução a nossa Carta Política temos na seqüência o Título II trazendo os Direitos e Garantias Fundamentais, a iniciar no artigo 5° neste trabalho, embora façamos uma menção genérica ao tema, inclusive com sua origem histórica, nos ativemos a abordagem da Liberdade Religiosa em específico,

2.3 A posição dos Direitos Fundamentais e dos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos na Hierarquia Constitucional

2.3.1 Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Conforme preceitua nossa Constituição Federal em seu parágrafo 2°, artigo 5°, *in verbis:* "os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Tal enunciado para Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan entre outros consagra a incorporação automática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Flávia Piovesan, citando Antônio Augusto Cançado Trindade[79], "se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação do Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos, consoantes os arts. 5° (2) e 5° (1) da Constituição brasileira de 1988, passam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno".[80]

---

[78] BARRETO, Maria Luiza Whately. *Exercício da Liberdade Religiosa.* p. 251.
[79] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Interação entre o direito internacional e o direito interno...*, op. Cit., p. 30-31. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* p. 94.
[80] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Interação entre o direito internacional e o direito interno...*, op. Cit., p. 30-31. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* p. 94.

2.3.2 Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos da Criança com normas relativas ao tema [81]

2.3.2.1 Declaração Universal dos Direitos da Criança

Promulgada em 20 de novembro de 1959.

Princípio 1°

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, **religião** (grifo nosso), opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, que sua ou de sua família.

2.3.2.2 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, em seu art. 8° expressa que: "1 – Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. 2 – quando uma criança se ver privilegiada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade".

E no seu art. 14° afirma: "1 – Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2 – Os Estado Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3 – A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, as limitações prescritas pela lei e necessárias para

[81] A íntegra dos Tratados abaixo se encontra ao final – anexos III e IV.

proteger a **segurança,** a ordem, a **moral,** a **saúde pública** ou os **direitos e liberdades fundamentais dos demais".** (grifo nosso)

PARTE IV – ASPECTOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Capítulo 1 –Direito Geral de Personalidade Concernentes ao Direito de Família

"(...) Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.(...)"

1.1 Aspectos Genéricos quanto a Direito de Personalidade na Família

Com relação à forma de pensar dos nossos juristas, como já ressaltado, podemos enfatizar o pensamento de Szaniawski, que afirma existir uma "quase unanimidade" entre os autores brasileiros, ainda que sejam estes "publicistas" ou "privatistas", adotando "a tipologia dos direitos de personalidade, enumerando-os e fragmentando-os em detrimento da adoção de um direito geral de personalidade". Sua posição é de certa forma justificada pela forma como todos tratam e entendem esta parte dos direitos subjetivos, que deve ainda ser "tipificada e fracionada" pois existem muitas possibilidades de manifestações de acordo com as diversas faces da personalidade humana.[82] Posição que não acompanhamos, mas sim a tutela geral ao Direito de Personalidade, por ser mais ampla e, portanto, mais eficiente.

Na tutela da jurisprudência brasileira, ocorre o contrário do direito europeu onde "os direitos de personalidade surgiram e se desenvolveram através de uma vigorosa construção jurisprudencial, em especial na França e Alemanha". Com relação aos tribunais brasileiros podemos afirmar que não ocorreu o mesmo, pois aqui o processo se deu de forma lenta, "admitindo e tutelando a proteção de alguns direitos de personalidade", porém, como ainda afirma Szaniawski, existe uma "injustificada resistência em relação ao reconhecimento de um ou outro tipo dessa categoria de direitos subjetivos".[83]

O respeito à vida privada pode ser classificado, segundo o mesmo autor, desta forma: "o direito que a pessoa possui de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e ouvidos dos outros", e o direito ao segredo "consiste na

---

[82] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 74.
[83] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 76 – 77.

não-divulgação de determinados fatos da vida de alguém, cujo conhecimento foi obtido licitamente". Já o direito à intimidade, objetiva "resguardar a vida íntima e privativa das pessoas, independentemente da invasão de domicílio".

É necessário também que se esclareça alguns pontos a respeito dos direitos doméstico e familiar. Ao passo que o segredo doméstico está diretamente ligado à inviolabilidade de domicílio, porque segundo o Elimar Szaniawski, citando a Constituição brasileira "a casa é asilo inviolável do indivíduo; ninguém nela podendo penetrar, sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". Desta forma não é justificável qualquer entrada, permanência, insistência não autorizada, e esta invasão pode caracterizar, após transpor os limites da rua para a casa, a violação de domicílio. Como ao ser violado o domicílio têm –se caracterizado o atentado à liberdade pessoal, nota-se que a tutela da liberdade de um indivíduo, inclui a tutela de seu lar. De acordo com as leis que normatizam este tema, é responsabilidade do chefe de família a autorização para que terceiros adentrem sua residência, levando-se sempre em consideração que na sua ausência este direito passa à sua esposa (tal doutrina passa a ser questionável, senão obsoleta após a Constituição de 1988), e por fim aos filhos e dependentes, cabendo aos residentes a autorização ou não para a entrada de estranhos.

Capítulo 2 - Direito à Família – Poder Parental

> "(...) 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos(...)"[84]
> "(...) 18 – A família é a principal responsável pela alimentação e pela proteção da criança, da infância à adolescência. A iniciação das crianças na cultura, nos valores, e nas normas de sua sociedade começa na família (...)"

2.1 Introdução

Referindo-nos aos direitos principais do cidadão, podemos ressaltar o direito à família, e que é direito derivado da ordem da animalidade, para Jacques Leclrercq, citado por Szaniawski, "existe, a respeito da família, um acordo universal do gênero humano que se explica pelo próprio caráter da instituição familiar. Não existe outra instituição tão próxima da natureza". A família, por sua estrutura, pode ser até mesmo comparada ao Estado, pois ambas correspondem a exigências naturais, nascendo espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana. Devemos mencionar, segundo as palavras de Szaniawski, que "a autoridade paterna estabelece-se sem qualquer recurso aos princípios, unicamente pela circunstância de os filhos nascerem de seus pais e de não poderem viver nem se desenvolver sem eles". Podemos então salientar, que mesmo em povos civilizados, ou em grupos mais próximos da natureza, esta organização apresenta-se de forma quase idêntica. Por isso, "sendo a família uma instituição tão vizinha da natureza, as exigências naturais são, também, no campo da família, muito mais rigorosas que em matéria política, e como o desenvolvimento da humanidade está intimamente relacionado com o respeito pelas leis da natureza humana, também se encontra vinculado às leis do regime familiar, a tal ponto que se pode afirmar que toda sociedade que as viole, cai ou torna a cair necessariamente na barbárie".[85]

---

[84] Declaração Universal dos Direitos do Homem. art. XXVI.
[85] A Família. Trad. de Emerico da Gama. São Paulo, Ed. quadrante/ EDUSP. s.d., p. 9-10. GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Direito Natural – Visão Metafísica e Antropológica*. P. 248.

A família, portanto, é a sociedade primeira e essencial, sendo então, o fundamento da sociedade perfeita ou comunidade política. Desta forma "se é a família o natural veículo da tradição, nela surgem os condutores da sociedade e, na medida de sua doação ao bem comum do todos, é sempre o fundamento da pátria".

E acrescentando sobre a atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos, afirma que este "trata-se de um direito de personalidade dos pais, de *ser* pai , pois só em contato com os filhos, na convivência quotidiana, no exercício do seu poder-dever de educação, com âmbito que lhe atribuí, eles encontrarão um quadro ideal para o desenvolvimento da personalidade".

2.2 Princípios do Direito de Família pós Constituição de 1988

2.2.1 Objeto do Direito de Família

Como o próprio nome já esclarece, o objeto do direito de família, é a própria família, e, além disso, de acordo com Maria Helena Diniz, "contém normas concernentes à tutela dos menores que se sujeitam a pessoas que não são seus genitores, à curatela, que não tem qualquer relação com o parentesco".

Como forma de delimitarmos o termo família podemos exemplificar que no sentido jurídico são três definições básicas, sendo estas a Amplíssima, a Lata e a Restrita. A saber, segundo define Maria helena Diniz, "a Amplíssima abrange todos os indivíduos que são ligados por laços de consangüinidade e afinidade, incluindo estranhos (CC, art., 744; Lei n. 1.711/52, art. 241); a Lata restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes da linha reta ou colateral, afins ou naturais (CC, arts. 330 e s.; Dec. – lei n. 3.200/41 e Lei n. 833/49) e a Restrita compreende, unicamente, os cônjuges e a prole (CC, arts. 70 e s.; 233)". [86] Os artigos aqui citados referem-se ao Código Civil de 1916 e são apenas exemplificativos.

Baseando- se nestas acepções, a Legislação prevê alguns critérios, citados por Maria Helena Diniz, para o emprego do termo família; o primeiro critério é o sucessório, onde, a família abrange os indivíduos que, por lei herdam uns dos outros, sendo estes "parentes de linha reta *ad infinitum*, cônjuges, companheiros e colaterais até o 4° grau (CC, art. 1.612, com redação do Dec.-lei n. 9.461/46, arts. 2°

[86] DINIZ. Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. p. 8.

e 3°. e Lei n. 9.278/96, art. 7°, parágrafo único); o segundo é o critério alimentar, onde de acordo com a autora, "consideram-se família; ascendentes, descendentes e irmãos (CC, arts. 397 a 399); outro critério que devemos considerar é o da autoridade, onde a família restringe-se a pais e filhos; o critério fiscal refere-se ao imposto de renda, e como salienta Maria Helena Diniz, "a família reduz-se aos cônjuges, filhos menores, maiores inválidos ou que freqüentam universidade à custa dos pais, até a idade de 24 anos, filhas solteiras e ascendente inválido que vivam sob a dependência do contribuinte, filho ilegítimo que não more com o contribuinte, se pensionado em razão de condenação judicial"; e finalmente podemos citar o critério previdenciário, onde a família engloba "o casal, filhos de até 18 anos, filhas solteiras e companheiras do trabalhador".

No sentido técnico, podemos salientar que, como ressalta Maria Helena Diniz, "família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção".[87]

As espécies de família, podem ser consideradas a partir de uma divisão citada por Maria Helena Diniz, e estas podem ser: Legítima, quando se baseia no casamento; Ilegítima ou natural, quando se origina de relações extramatrimoniais, em que haja impedimento ao matrimônio, pois, caso contrário se inclui no conceito de União Estável (constitucionalmente reconhecida como família, não ilegítima). Adotiva, quando é estabelecida por adoção, e por força da guarda e tutela, se torna família substituta, outra vez a Constituição de 1988 estabelece a isonomia.

2.2.1.2 Caracteres

Os caracteres da família podem ser variados, sendo estes, o Biológico, onde a família é segundo Maria Helena Diniz, "o agrupamento natural por excelência, pois o homem nasce, vive e se reproduz nela"; o Psicológico, que afirma o elemento espiritual, que é o amor familiar; o Econômico, onde "a família contém condições que possibilitam ao homem obter elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual"; **o Religioso, onde "a família é uma instituição moral ou ética por influência do Cristianismo"**; o Político, que considera a família como "a

[87] DINIZ. Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. p. 13.

célula da sociedade", dela nasce o Estado, e por fim o caractere Jurídico, que define que "a estrutura da família é regida por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família".[88]

2.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges

Conforme Maria Helena Diniz, citando Orlando Gomes dentre outros, tal princípio "revolucionou o governo da família organizada sobre a base patriarcal. Com esse princípio desaparece o poder marital e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas em comum acordo entre marido e mulher (...)"[89]

No que diz respeito à igualdade dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos, Campos afirma que, "o n° 3 do art. 36° da Constituição da República consagra a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. Vem na esteira do princípio da igualdade estabelecido no art. 13° da Constituição (as observações referem-se a Constituição Portuguesa), no Brasil temos ratificando o pensamento de Campos, a Constituição brasileira em seu artigo 226, parágrafo 5° expressa, *in verbis,* "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Voltando ao pensamento exposto por Maria Helena Diniz, "juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher".

2.4 Princípio da Igualdade Jurídica dos Filhos

Baseado neste princípio, não se deve fazer distinção entre filho legítimo no que diz respeito ao pátrio poder, nome e sucessão, contudo, ainda é permitido o reconhecimento de filhos ilegítimos e é proibido que seja revelado no assento de nascimento a ilegitimidade ou espuriedade.[90]

---

[88] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. p. 11 – 12.
[89] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. p. 15.
[90] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. p. 19.

Na evolução histórica de nosso Direito Civil no que tange a filiação, quando da elaboração de Nosso Código Civil, início do século. o que se buscou foi resguardar a entidade familiar independentemente dos efeitos, mesmo que tal proteção pudesse prejudicar outrem. Nesta linha se aplicava a categorização dos filhos, aqueles que nascessem no seio familiar, de *"justas norteais"*, relembrando o Direito Romano, eram filhos legítimos e a eles todas as vantagens, nome, sucessão, status familiar e social. Quanto aos outros ditos filhos ilegítimos, poderiam ser: naturais, filhos de pessoas sem impedimento para se casar, estes poderiam ser legitimados pelo casamento dos pais; ou espúrios, oriundos de uma relação incestuosa, ou adulterina, a estes a discriminação.

Com a evolução legislativa, passou-se a poder, muito posteriormente se reconhecer os filhos após o desquite, daqueles ditos adulterinos, mas a jurisprudência ainda relutava no reconhecimento de tais filhos após a dissolução do vínculo conjugal pela morte. Quanto aos incestuosos permanecia um tabu, algo a não ser falado ou trocado e recaindo sobre tais filhos, frutos de algo inaceitável socialmente – a discriminação, ainda.

A evolução dos costumes, leis, jurisprudência e o senso de justiça do legislador constituinte levaram em 1998 a uma alteração radical nesta matéria. No capítulo destinado à família arts. 226 e seguintes, o constituinte igualou em obrigações o casal e quanto aos filhos aboliu de nosso Sistema Jurídico a categorização dos filhos, ressaltando que não há de se fazer nenhuma discriminação quanto a estes. Tal categorização deixa de ser objeto de estudo jurídico positivado, passando a ser apenas objeto de estudo do ponto de vista histórico – sociológico.

Atualmente ao contrário do início do século se resguarda o interesse do menor e, mesmo que tal interesse seja antagônico ao da sociedade familiar. Nesta linha de evolução jurídica – histórica surge o que chamamos de paternidade responsável, que nada mais é do que arcar com as conseqüências das atitudes tomadas.

Noutros tempos o homem, para assegurar o equilíbrio da entidade familiar, ficava envolto em um manto de proteção de suas atitudes inconseqüentes que onerava a mãe, a criança e/ou adolescente, que permaneciam sem direitos e o

menor ainda discriminado, tendo em seu registro a denominação de "desconhecido"- ao pai.

Graças a evolução jurídica e a regulamentação do dispositivo constitucional pela Lei 8560/92 a situação no momento é outra, podendo/ devendo todo filho, **sujeito de direito,** ter expressado em seu registro o nome de seu pai e mãe, sem nenhuma observação e/ou anotação de qual sua origem se filho legítimo, ilegítimo ou adotado (utilizando as antigas nomenclaturas).

2.5 Princípio da especial proteção do Estado

Tal princípio elencado no artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e como tal deve ser guarnecido.

Nos parágrafos deste artigo 226 temos o reconhecimento da união estável - parágrafo 3°. E o entendimento de que se reconhece, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes - parágrafo 4°.

2.6 Pátrio Poder

Historicamente, quando buscamos a primeira aparição deste termo, percebemos que esta assumiu uma postura rígida e severa, que por este motivo se tornou tradicional entre os romanos, com um patriarcado influente sobre as crenças religiosas que neste momento possuíam um vínculo indestrutível.

Em um período mais conhecido pela barbárie, os pais possuíam outros poderes sobre seus filhos, e estes estavam sujeitos às suas decisões, podendo até mesmo serem mortos ao nascer, vendidos, ou qualquer outro fato escolhido pelo seu progenitor ou pela tribo a que estes estão vinculados. Após o fim desta fase, a adolescência, os varões adquirem a posse de si mesmos, enquanto as mulheres apenas esperam ser transferidas para outros patronos.

Para muitos povos, a piedade filial é um dos primeiros deveres do homem, e como afirma Clóvis Beviláqua, citando F. de Coulanges, "Nos tempos antigos, o pai não é somente o homem que tem a força, aquele que pode impor a submissão, é também o sacerdote, o herdeiro do lar doméstico, o continuador dos antepassados,

o tronco da descendência, o guarda dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas sagradas. A religião inteira reside nele".[91]

Por este motivo, é que em países como a Índia, a Grécia, e entre os antigos povos latinos, o pátrio poder foi considerado uma instituição de caráter misto, possuindo traços religiosos e também civis.

Afirma o autor Clóvis Beviláqua, que "com a resolução de 31 de Outubro de 1831, que fixou a idade de 20 anos para o termo da menoridade e aquisição da capacidade civil plena, achou-se profundamente alterado o direito português, que fora transplantado para o Brasil. Em 1890, completou-se a reforma do instituto com a concessão feita à mulher viúva, se não for binúbia, de suceder nos direitos do marido sobre a pessoa e bens dos filhos.

"Ainda segundo o autor, o Código Civil de 1916 teve pouco à acrescentar ao que havia sido consagrado pela lei anterior. Desta forma estavam sujeitos ao pátrio poder "os filhos legítimos, os legitimados, os reconhecidos e os adotivos, enquanto menores ou não emancipados (Cód. Civil, art. 379). Durante o casamento, exercia o pátrio poder o marido e, na sua falta, a mulher (art. 380). O desquite não alterava as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, deter os segundos, em sua companhia (arts. 381, 326 e 327). O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, ficava sob o poder materno. Se a mãe não fosse conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-ia tutor ao menor (art. 383)".[92]

Para Clóvis Beviláqua, no início do século passado, "Pátrio Poder é o complexo dos direitos que alei confere ao *pae*, sobre a pessoa e os bens dos filhos. No direito moderno, esse conjuncto de direitos é apenas tutelar, no sentido que a sua organização visa mais o interesse do filho, que, por sua edade, necessita de um guia e protector, do que o interesse do pae, como no antigo direito. A autoridade dos paes é um poder familiar, quer dizer, uma autoridade, que mantém os laços da família, e dentro do círculo das relações desta se circunscreve; todavia está sobre ella vigilante o poder social para impedir os abusos, quer de ordem moral, que de ordem econômica".

A partir da Constituição de 1937, em seu art. 117, "foi concedida a capacidade política aos brasileiros de um ou outro sexo, maiores de 18 anos, que se

---

[91] BEVILÁQUA. Clóvis. *Direito de Família*. p. 352.
[92] BEVILÁQUA. Clóvis. *Direito de Família*. p. 354 - 355.

alistarem eleitores na forma da lei. O mesmo preceito consignava o Código eleitoral de 1935".

Com referência ao pátrio poder, podemos citar a definição de Marcus Cláudio Acquaviva: "Do latim *patria potestas*, poder do *pater familiae* sobre os filhos e seus descendentes". De acordo com a concepção do Direito Romano, *o patria potestas* teria origem no casamento (*justas nuptiaes*), na legitimação dos filhos e na adoção. Deste modo, podemos ressaltar suas características: "a) atribuía ao *pater familiae* direitos personalíssimos, que não se estendiam à mulher e aos filhos; b) era perpétuo, não cessando com a maioridade dos filhos; c) era prerrogativa atribuída apenas ao homem; d) morrendo o pai, o pátrio poder passava para o filho mais velho. Eram, dentre outras, prerrogativas *do patria potestas:* a) direito da vida e morte sabre sua mulher e filhos (*jus vitae necisque*): b) consentimento para os filhos se casaram e imposição do divórcio a estes; c) venda dos filhos; d) os bens adquiridos *pelos* filhos passavam para o pai; e) o pai não pagava as dívidas dos filhos, porque estes não podiam comprometer a situação daquele".[93]

Segundo a definição do Direito brasileiro, "o pátrio poder é o conjunto de direitos dos pais sobre os filhos menores e bens destes".[94] Então, estes direitos são decorrentes naturais, dos deveres impostos pela lei. Deste modo, quando falamos no conceito de pátrio poder, não devemos falar apenas em direitos sobre os filhos, como também em deveres quanto a estes, e incide sobre os filhos legítimos e os legitimados (expressão utilizando a antiga categorização, atualmente não mais aceita conforme o exposto acima). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069, de 13.7.1990), seguindo orientação constitucional, no art. 21, determina, "que o pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência". E acrescentando ao fato de que o pátrio poder envolve, além de direitos, deveres os pais, no art. 22 está expresso: "que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **educação** (grifo nosso) dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinação judiciais". E finalmente o art. 24, dispõe que "a perda e a suspensão do pátrio poder

---

[93] ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. p. 945.
[94] ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. p. 945.

serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (CC: arts. 379 a 395; L. 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente: arts. 21 a 24)".[95]

Quanto ao poder parental, o Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite, afirma: "A noção de pátrio poder que nos foi legado pelo Direito Romano , calcada na idéia de absoluta autoridade do pai sobre a pessoa de seus filhos encontra-se, agora , alterada".[96] Estas modificações devem-se a dois fatores:

"a) fáticos - desaparecimento da família patriarcal e substituição pela família nuclear, calcada na igualdade e no companheirismo;

b) legais - em decorrência do disposto no art. 226, 5° da C.F. que estabeleceu a mais absoluta igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher na sociedade conjugal".[97]

Além disso, referente ao poder parental podemos, segundo as palavras de Szaniawski, afirmar que os pais "não cometem violação ao segredo", quando o fazem "com o intuito de educação e correção", podendo "adentrar os quartos de seus filhos menores" e examinar seus pertences. Tal autorização decorre do "dever de vigilância, criação, e educação", que tem os pais em relação aos seus filhos menores perante a lei, e denomina-se "pátrio poder".[98]

Clovis Bevilaqua, em seu livro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, no seu capítulo VI, referente ao pátrio poder, em sua Secção I, a respeito das disposições gerais, comenta em seu art. 379 – "Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores".[99] (Tal categorização dos filhos também se tornou obsoleta após a vedação expressa na Constituição de 1988, art. 227, parágrafo 6°, mas permanece a validade do poder parental)

É fato, que o direito à integridade física é muitas vezes violado, pois diversas vezes realizam-se exames corporais e psíquicos contra a vontade de um indivíduo. E aprofundando ainda mais os aspectos dos poderes dos pais, Szaniawski afirma

---

[95] ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. p. 945.
[96] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Síntese de direito Civil. Direito de Família*. p. 245.
[97] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Síntese de direito Civil. Direito de Família*. p. 245.
[98] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. p. 139.
[99] BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. P. 832.

que "a doutrina quase unânime reconhece um poder ao pai ou à mãe se estiver com a guarda da criança, do tutor e do curador de incapazes maiores de idade, de consentir no sentido de submetê-los aos mencionados exames e tratamentos, não vindo estes exames a constituir um atentado à integridade psicofísica do examinado". E ainda, pelo *patria potestas* existe a obrigação por parte dos pais de "alimentar, educar, instruir e corrigir seus filhos".·

Além destas obrigações, podemos ressaltar as não menos importantes que consistem em cuidar da pessoa do menor, e também o dever de velar por sua vida, seu desenvolvimento intelectual, a sua saúde e seus sentimentos.

No Novo Código Civil, Lei 10.406/2002 que entrará em vigor a partir de 11.01.2003 em seu artigo 1630 expressa, *in verbis:* "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores": então, notamos que a nomenclatura que o código quer dar ao antigo pátrio poder, atualmente mais utilizado pela doutrina poder parental, passa a ser poder familiar.

O artigo 1631 está enunciado desta forma: "Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade".[100]

E em seu parágrafo único, define que quando "divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo".[101]

[100] Novo Código Civil. Lei 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003.
[101] Novo Código Civil. Lei 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003.

Capítulo 3 – Delimitação Terminológica de Menores e Princípios Relativos

3.1 Crianças e Adolescentes

Segundo José de Farias Tavares, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem a incorporar nova terminologia. "Por exemplo, menor, agora, é dito criança ou adolescente (...)"[102]

> "(...) **Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade.**
> **Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.(...)"**[103](GRIFO NOSSO)

Para Cury, Garrido & Marçura, referindo-se à este artigo, primeiramente, "as faixas etárias obedecem a critério de política legislativa, representando, todavia, a média das classificações existentes em outros ramos do conhecimento a respeito da época provável da passagem da infância para a adolescência", em segundo lugar, "adotou o legislador o critério cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança e do adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil".[104]

3.2 Proteção Integral a Crianças e Adolescentes

> "(...) Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (...)"[105]
> "(...) É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade** (grifo nosso) e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los

---

[102] TAVARES, José de Farias. Direito da Infância e da Juventude. p. 21.
[103] Lei 8069/90, artigo 1°. (Estatuto da Criança e do Adolescente)
[104] CURY GARRIDO & MARÇURA. Estatuto da Criança e do Adolescente. p. 20.
[105] Lei 8069/90, artigo 2°. (Estatuto da Criança e do Adolescente)

> a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)"[106]
> "(...) Os pais têm o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores (...)"[107]

Segundo Cury, Garrido & Marçura, "A doutrina da proteção integral inspira-se na normativa internacional, materializada em tratados e convenções, especialmente os seguintes documentos: a) Convenção da Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (Res. 44 de 20 de novembro de 1989, assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no. 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto Executivo no. 99.710, de 21 de novembro de 1990); b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing –Res. 40/33, de 29 de novembro de 1985); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad - 1990)".[108]

Esta proteção integral baseia-se no fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. E acaba com a idéia de que estes, são meros objetos de intervenção no mundo adulto, e os coloca como titulares de direitos comuns à todos os cidadãos, e também dos direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

---

[106] Constituição Federal. Artigo 227.
[107] Constituição Federal. Artigo 229.
[108] CURY, GARRIDO & MARÇURA. Estatuto da Criança e do Adolescente. p. 19.

PARTE V – A LIBERDADE RELIGIOSA DE MENORES E OS LIMITES A INTERVENÇÃO ESTATAL

(...)

Capítulo 1 - Restrições a Intervenção do Estado ao Exercício dos Direitos Fundamentais

1.1 Quanto à eficácia dos Direitos Fundamentais

1.1.1 A eficácia conforme classificação de José Afonso da Silva

A fim de termos exata compreensão da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, vamos nos ater à classificação tripartida adotada por José Afonso da Silva, citada por Heraldo Garcia Vitta. Que citando aquele autor, quanto à eficácia e aplicabilidade, as normas constitucionais podem ser assim classificadas: a) normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral. Desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm possibilidade de produzir todos seus efeitos essenciais, na medida em que o legislador constituinte criou normatividade suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto; b) normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral. Da mesmo forma, produzem ou têm possibilidade de produzir todos os seus efeitos essenciais, mas prevêem meios ou conceitos que mantém sua eficácia contida em determinados limites; c) normas de eficácia limitada. Não produzem os efeitos essenciais porque o Poder Constituinte não lhes outorgou normatividade suficiente, deixando ao legislador ou a outro órgão do Estado essa tarefa. As normas constitucionais de eficácia limitada podem ser: c. 1) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; ou c. 2) declaratórias de princípios programáticos.[109]

Em relação ao nosso tema, podemos inserir a liberdade religiosa como sendo uma norma de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas

[109] VITTA, Heraldo Garcia. *O meio ambiente e a Ação Popular*. p. 9.

possivelmente não integral, visto que, o exposto no inciso VI do art. 5° da nossa Constituição Federal concomitante com o art. 19 inciso I que assim expressa: "...É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Segundo Anna Candida da Cunha Ferraz, quanto à interpretação das cláusulas de exceção, "ensina a doutrina constitucional que **cláusulas de exceção devem ser interpretadas restritivamente**. Em outras palavras, num embate entre a regra geral e a cláusula de exceção, e, portanto vão além das ressalvas constitucionais permitidas, prevalecerá aquela. Ora, como a separação Estado-Igreja tem sede constitucional em regra-parâmetro expressa e as exceções também são sediadas em *numerus clausus*, dispostos que são constitucionalmente, "...

1.2 Os diferentes graus de eficácia das normas constitucionais

De acordo com Regina Nery Ferrari, *per si* , as normas não possuem aplicação plena, porém possuem um mínimo de eficácia, que acaba se refletindo, não só em suas relações internormativas, como também à realidade social. A partir daí, percebemos a necessidade de observar, segundo a autora, que, "a medida do mínimo de eficácia pode caracterizar uma diferença na graduação da capacidade de concretização da norma e que não é correto pensar que tais normas sejam de eficácia diferida, isto é, que nada significam enquanto o legislador não emitir regras jurídicas para complementá-las".[110]

Kelsen, que após tratar a validade como propriedade de relação entre normas, pôde afirmar que "pode existir uma certa conexão entre vigência (no sentido de validade) e eficácia, posto que um norma jurídica só pode ser considerada como objetivamente válida, quando a 'conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente'. Uma norma que nunca e em parte alguma

---

[110] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade. Operatividade e Efetividade*. p. 141.

é aplicada e respeitada, não é eficaz e, em certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). 'Um mínimo de eficácia é a condição de sua vigência', pois uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeita, não poderá ser considerada como válida".[111]

Meirelles Teixeira, citado por Regina Nery Ferrari, afirma que "cumpre ao intérprete aplicador da Constituição procurar sempre dar aos dispositivos desta o máximo de efeitos possível, na medida em que a universal inoperância dos corpos legislativos acabaria por transformá-las em letras mortas. Apresenta, então, o seu mínimo eficácia como conseqüência jurídica imediata das normas constitucionais de eficácia ou aplicabilidade limitada:

a) a ordem para que o legislador legisle para o fim determinado;

b) o condicionamento da legislação futura, pois todas as normas constitucionais, mesmo as de eficácia limitada, são condicionantes da legislação infraconstitucional;

c) a revogação das leis anteriores incompatíveis, por inconstitucionalidade superveniente;

d) a eficácia interpretativa integradora;

e) o condicionamento da atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário, pois que a força vinculante das normas constitucionais e, dentre elas, as que necessitam de complementação ou regulamentação, não se restringem apenas à atividade do Poder Legislativo (grifo nosso);

f) a criação de situações jurídicas subjetivas de vínculo ou de vantagem. Sendo que esse representa o ponto mais relevante e árduo do tema, pois sendo pouco versado, faz com que esteja longe de posicionamentos firmes e soluções definitivas".[112]

Como já mencionamos no início do capítulo, todas as normas constitucionais possuem alguma eficácia, que acarretam efeitos diversos no mundo jurídico, principalmente no que se refere a relação internormativa, quando revoga a legislação com ela incompatível. E no que se refere a este mínimo de eficácia da

---

[111] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade*. p. 142 – 143.

[112] TEIXEIRA, Meirelles. In: FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade*.

norma constitucional, devemos expressar além de um juízo de valor a constatação de uma realidade jurídica, pois a partir do momento que o constituinte determina a necessidade de uma complementação integrativa, esta impede comportamentos contrários ao que este estabelece, e por conseqüência, que nenhuma lei possa restringir este direito assegurado, até o ponto que este possa ser eliminado.

Para Regina Ferrari, "a omissão do legislador na criação da norma regulamentadora integrativa leva 'à existência de um direito destituído de qualquer garantia, isto é, sem ação' e a 'subverção da hierarquia das normas, com a falência da supremacia constitucional, visto que o legislador ordinário se arroga o poder de impedir que um direito conferido pela Lei maior opere seus efeitos".[113]

É necessário, que, ao tratar das normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, num determinado grau, leve-se em conta a necessidade de regulamentação integrativa, observar o ponto de vista de Jorge Miranda, que a partir da idéia de Canotilho, afirma que "uma vez concretizada a norma constitucional mediante normas legais, essas não podem ser, pura e simplesmente revogadas, o que levaria ao retorno à situação anterior, isto é, para antes da existência da norma regulamentadora. É claro que o legislador tem a faculdade de modificar qualquer regime jurídico por ele criado, mas, 'o que não tem é a faculdade de subtrair superveniente a uma norma constitucional e exiquilibilidade que esta tenha, entretanto, adquirido', o que justificaria reclamar judicialmente a manutenção do nível de realização".[114]

1.3 Limites a Intervenção Estatal em Relação à Direitos de Liberdade

Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que "de acordo com a clássica concepção da matriz liberal – burguesa, os direitos fundamentais constituem, em primeiro plano, **direitos de defesa do indivíduo** (grifo nosso) contra ingerências do Estado em sua **liberdade** (grifo nosso) pessoal e propriedade".[115]

Esta concepção continua ocupando lugar de destaque depois de decorridos 200 anos de história dos direitos fundamentais. Podemos afirmar, contudo, que os

---

[113] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade*. p. 148.
[114] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade*. p. 150.
[115] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 170.

direitos fundamentais de defesa, são dirigidos a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, que implica para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais, por meio de omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal apenas em algumas hipóteses e sob certas condições. De acordo com Sarlet, "esta função defensiva dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas, sim, a formalização e limitação por sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal sorte que a intervenção no âmbito da liberdade pessoal não é vedada de per si, mas, sim, de modo que apenas a ingerência em desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão".[116]

O autor afirma, que independentemente de observações mais detalhadas as diferentes posições jurídico–subjetivas e/ ou subjetivas podem estar agregadas à função dos direitos fundamentais como direito de defesa, é necessário levar-se em conta que os direitos fundamentais, que de fato fazem parte deste grupo.

Os atos que o Poder Executivo expede, com o objetivo de atender às necessidades e interesses do Estado unitariamente considerado, são conhecidos como a Atividade da Administração Pública. E esta ação do Poder Executivo, de administração ou de governo, deve estar sempre subordinada, à ordem jurídica, podendo segundo sua natureza de seu conteúdo, serem considerados como atos administrativos executórios, decisórios e normativos, ou seja regulamentares.

Esta administração pode exercer sua administração de modo direto, ou de modo indireto, sendo que qualquer um dos dois podem ser vinculados pela lei, com maior ou menor grau de intensidade, e por isto devem sempre, estar sujeitas às limitações constantes dos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal, ou ainda, às limitações que decorrem da ordem jurídica geral e das leis especiais que lhe digam respeito.

Estas leis, no que se refere à atividade administrativa, podem se manifestar da seguinte maneira, de acordo com Vicente Ráo: "vinculando-se totalmente, sem lhe outorgar qualquer parcela de discricionariedade; ou ainda vinculando-se parcialmente, hipótese mais comum, que faculta certa margem de discricionariedade

[116] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 171.

às autoridades administrativas"; e por último "não lhe impondo qualquer vínculo específico, de modo a deixar inteiramente à discricionariedade do poder administrador a escolha da oportunidade, da forma e das condições mediante as quais a mesma oportunidade, da forma e das condições mediante as quais a mesma lei deva ser aplicada, ou executada, ou os atos devam ser realizados".

De modo sintético, segundo Vicente Ráo, podemos ressaltar em 1° lugar, que "os direitos e os legítimos interesses individuais (tais eles sejam) e os corporativos ou coletivos também encontram proteção preventiva, restauradora, ou repressiva, através da intervenção dos poderes públicos administrativos (intervenção espontânea ou provocada)"; em 2° lugar, que "a ação dos poderes públicos administrativos é limitada pela ordem jurídica e pelo dever de respeito dos direitos subjetivos das pessoas (físicas ou jurídicas), sejam de ordem pública ou de ordem privada, decorram, ou não, de suas relações como Estado ou, em particular, com a Administração Pública; e em 3° lugar, segundo ele, pelos motivos acima expostos, "por isso pertence às pessoas o direito de provocar, por petição, representação, ou através de processos administrativos, com seus conseqüentes recursos gerais ou especiais (processos e recursos nos quais podem figurar ativa ou passivamente) as decisões jurídicas da Administração, sem prejuízo, no entanto de invocarem, em tempo hábil, a intervenção dos órgãos jurisdicionais.[117]

[117] RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. p. 873.

Capítulo 2 – Limites para Intervenção Estatal à Liberdade Religiosa de Crianças e Adolescentes orientados no seio familiar

2.1 Análise conjuntural do até aqui exposto

No início deste trabalho em seu Capítulo I tratamos da Constituição e vimos que a idéia de constitucionalismo como temos hoje surge no século XVIII, bem como com a derrocada do regime absolutista é apresentado então ao poder do Estado **Limites.**

Tais Limites vamos aqui denominá-los de Direitos Fundamentais, muito embora tenhamos citado outras nomenclaturas quando tratamos das primeiras Declarações de Direitos, no tópico Evolução. Continuando o raciocínio a idéia de Constituição do Estado vem com o intuito de organizar, constituir este Estado, com a organização de suas funções (Legislativo, Executivo e Judiciário) dar a forma de Estado (Unitário, Federação), sua forma de governo (Monarquia, República),o seu sistema de governo (Presidencialista, Parlamentarismo, Diretorial) e em destaque garantir aos indivíduos certos Direitos Fundamentais. Direitos estes primeiramente reconhecidos pela Doutrina Jurisnaturalista e com o constitucionalismo passam também a ser positivados.

Após abordarmos as primeiras Declarações de Direitos, analisamos os Direitos Fundamentais concomitantemente com os Direitos de Personalidade. Fazendo uma abordagem civil constitucional do tema, com o intuito de adentrarmos na Tutela das Liberdades, momento em que direcionamos ao Tema Liberdade Religiosa abrangendo a Liberdade de Crença, a de Culto e a de Organização Religiosa.

No momento seguinte abordamos a Liberdade Religiosa nas diversas Constituições Brasileiras até o momento com o intuito de mostrarmos como se deu a separação Igreja-Estado em nosso país, isto que, sendo o tema "Limites a Intervenção Estatal à Liberdade Religiosa de Crianças e Adolescentes orientados no seio familiar" é necessário sabermos como foi e como é tal relação Igreja-Estado, *a priori.*

Ao citarmos José Afonso da Silva, ressaltamos sua visão a respeito de liberdade religiosa, que segundo ele "inclui a liberdade religiosa entre as liberdades espirituais, e que estas compreendem a liberdade de crença, culto e de organização social". [118] E nas palavras de J. Cretella Jr "religião ou culto é a fé exteriorizada".

Na Constituição de 1891 vimos no quarto artigo, que é considerado o mais importante porque estabelece que "fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas". O quinto, e penúltimo artigo estabelece a personalidade jurídica para todas as Igrejas e confissões religiosas. O último artigo, garante um meio de facilitar a transição do regime passado para o voluntariado atual.

Vimos que a liberdade de consciência é a possibilidade aos indivíduos de várias confissões religiosas de possuir o mesmo direito às liberdades de agir, e pensar conforme as suas convicções particulares. Sendo assim, a liberdade religiosa não busca apenas garantir a liberdade religiosa, e sim evitar e proibir qualquer tipo de coação externa, já que o seu fundamento principal é a efetividade da dignidade humana.

Na Constituição de 1934 o Estado deveria não só respeitar esta liberdade, como também deveria garantir o seu exercício. De fato, esta nova Constituição instituía a colaboração recíproca, logicamente em casos de interesse coletivo, e este Estado passa a reconhecer as religiões como forças atuantes na sociedade, tal concepção retorna na Carta de 1946, permanecendo até nossos dias.

E, novamente recorrendo a José Afonso da Silva, podemos exemplificar o exercício da liberdade de organização religiosa na Constituição de 1988, que consiste em "indicar os qualificativos da personalidade jurídica das igrejas, de modo que saibamos se são pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado". No caso, sabemos que o são de Direito Privado.

Ainda, em relação a Carta de 1988 analisamos quanto ao tema o art. 5°, o art. 19, I, em que de forma expressa garantem a Liberdade Religiosa e colocam a relação de colaboração, porém não intervenção do Estado em relação as religiões. Constitui-se em Estado Laico, bem como há a separação Igreja-Estado, sendo no

---

[118] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 241 *et seq. In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.

entanto possível a cooperação de ambos em projetos que beneficiem a coletividade, conforme o é exposto no artigo acima citado.

Outrossim, toda a introdução inicial quanto a constitucionalismo e Direitos Humanos (aqui usando o termo de forma ampla) foi exposta no sentido de valorar – Direitos Fundamentais.

E quanto aos Direitos Fundamentais, Canotilho os enquadra como Direitos de Defesa, seja em relação ao Estado, ou aos indivíduos. Neste momento quando tratamos da Constituição Federal de 1988 afirmamos que um Direito Fundamental só pode ser limitado pelo Estado ou pelo particular por outro Direito Fundamental de igual importância.

Temos ainda que nosso Estado constitui-se em Estado Democrático de Direito (Regime de Governo). Então há o império da lei, sendo a Constituição Federal sua lei maior, vimos ainda que logo após os princípios fundamentais, artigos 1° ao 4°, temos o Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e neste momento nos deparamos no inciso VI do artigo 5° com o Direito a Liberdade Religiosa. Direito este que conforme o exposto no artigo 60, § 4°, IV intocável no exercício do Poder Constituinte Reformador, pois é denominado, bem como os demais direitos e garantias individuais, como cláusula pétrea. São a base em que se sustenta o nosso sistema jurídico.

Posteriormente vimos a incorporação automática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos conforme o § 2° do artigo 5° de nossa Carta Magna. E passamos a relacionar os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos da Criança com relação ao Tema Liberdade Religiosa, neste vimos a liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, as limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Após esta longa jornada chegamos ao direito de Família, que é aonde se pretende que a criança se desenvolva, em uma família, que a ampare e eduque. Família esta que em princípio a categorizaríamos no chamado direito Privado. Porém, há a intervenção do Estado nesta comunidade de indivíduos quando diversas das relações que a regem são normas de ordem pública: procedimentos para a validade do matrimônio e sucessão por exemplo.

Mas, retornemos ao nosso foco. Como se encontra esta família pós 1988.

Podemos afirmar que houve uma grande reforma, a igualdade dos cônjuges, dos filhos, o reconhecimento da União Estável.

Então nossa Lei Maior se propõe a proteger a família. reconhecendo como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. E também importante ressaltar a declara - base da sociedade. Nesta nova família pós 1988 mantém-se o poder parental ou familiar, dos pais em relação aos filhos. Poder que é mais um Poder – Dever.

Analisamos, ainda o grau de eficácia das normas constitucionais e acompanhamos o raciocínio da Dra. Regina Maria Macedo Nery Ferrari que lhes atribui, a todas, um mínimo de eficácia. E aqui chegamos a ponto das conclusões.

Conclusões:

1- A Liberdade Religiosa é um Direito Fundamental, de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata. mas possivelmente não integral:

2 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

3 - Cabe aos pais em primeira instância atender a educação de seus filhos;

4 - Os Direitos Fundamentais, tais como Direito de Defesa só podem ser limitados por outro de igual importância;

5- No caso das normas de eficácia contida a lei não pode restringir aonde a Constituição, não restringe, então devemos fazer a interpretação sistemática da mesma, visto que, as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser analisados restritivamente Segundo J. J. Gomes Canotilho, Anna Candida da Cunha Ferraz, dentre outros.

6 – Considerando a doutrina de Proteção Integral as crianças e adolescentes a instrução religiosa, sendo voltada ao desenvolvimento espiritual, moral e com fins pacíficos, apenas auxilia a formação de indivíduos equilibrados. fortalece a coesão familiar e traz a nossa sociedade cidadãos mais pacíficos e com princípios éticos.

7 - Portanto, para haver a intervenção estatal no Direito de Liberdade Religiosa de Crianças e Adolescentes orientados e em acordo com seus pais, amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ver anexo VI) no artigo 16, inciso III, *in verbis,* **"O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos**: (...) III - **crença e culto religioso"** (grifo nosso), orientados no seio familiar - conforme preceitua o artigo 19 do mesmo diploma legal, *in verbis* "Toda criança ou

adolescente **tem direito a ser criado e educado no seio da sua família"** (grifo nosso), família esta que conforme o que elenca o artigo 22 do mesmo estatuto, *in verbis*, **"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores".** Somente no caso de outro Direito Fundamental estar sendo agredido. Devendo a intervenção ser restrita a agressão. Visto que, se interfere em dois institutos jurídicos amplamente guarnecidos pela nossa Carta Magna - o dos Direitos Fundamentais e o da Família e sua função política – célula *mater* da sociedade. (ver Anexo V – VOTO-VISTA, do SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 7.785 — SP)

E agora retorno a expor meu sentimento:

Amanhecer
Natureza criança
O que te encanta e me encanta
É a beleza de te ver bela natureza
No solo fértil do teu ser
Quero semear, germinar
A semente do amor
AMOR que te fez nascer e faz crescer
No raiar da Aurora
Que na sua força faz o trabalho
De amanhecer este dia.

"A quem caminha ao encontro do Sol é sempre madrugada"
(adaptação livre da poesia Aurora de Helena Kolodi)

REFERÊNCIAS

ALVES. Rubem A. *O que é religião?* Brasília: Abril Cultural, 1984

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 1990. p. 114 *et seq In:* GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Campinas: RED Livros, 2001.

BÍBLIA SAGRADA. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: PC Editorial, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988,* p. 216. *In: Exercício da Liberdade Religiosa.* Maria Luiza Whately Barretto.

LOPES, Alexsander Cordeiro; e outros. *Crescer em Comunhão*. Vol. 2. 20° edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

CURY, GARRIDO & MARÇURA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90.

Departamento de Memória e Documentação do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal. Guia de Orientação Espiritual. (Para crianças e adolescentes) Brasília: 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. 5° vol.

DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da Legislação Brasileira.* Curitiba: JM Editora, 1999.

Equipe da Revista MATERNAL. *Deus cuida de mim*. São José dos Campos: Editora Cristã Evangélica, s/ª

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *"O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1° do art. 210 da CF de 05.10.1988"*. Revista dos Tribunais. Ano 5. No 20. Jul/ set de 1997. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio.* São Paulo: Nova Fronteira, 1975.

GODOY, Arnaldo Moraes. *A Liberdade Religiosa nas Constituições do Brasil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LAO-TSE. *Tao Te Ching*. São Paulo: MartinClaret, s/ ano.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Síntese de direito Civil. Direito de Família.* Curitiba: JM Editora, 1997.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *A Liberdade Religiosa e o Parlamento Imperial Brasileiro* (1823 a 1889)

MODERNO DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO BRASILEIRO. Curitiba: Editora Educacional Brasileira, 1985.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Atlas, 1999.

NETTO, José de Paiva. *Reflexões e Pensamentos.* São Paulo: LBV Editora.

NOVO CÓDIGO CIVIL. Lei 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003. Editora São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O Segredo de uma Família Feliz. Cesário Lange, SP: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* São Paulo: Max Limonad, 2000.

POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARANÁ. CEDCA, 2001, janeiro.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. *Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Direito de Personalidade*. In: Revista de Direito Privado. No. 9 Jan/ Mar. 2002.

SCAMPINI, Pe. José *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 1995.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. p. 21.

VITTA. Heraldo Garcia. *O Meio Ambiente e a Ação Popular*. São Paulo: Saraiva, 2000.

XAVIER, Francisco Cândido. *A Vida Fala II*. Brasília: Editora Federação Espírita Brasileira, 1987.

ANEXOS

Anexo 1 – A Criança como Modelo (para Tao Te Ching).....76
Anexo 2 – Formação Religiosa de Crianças e Adolescentes conforme algumas doutrinas, exemplificando.....78
Anexo 2.1 – "Religião de Deus".....78
Anexo 2.2 – Espiritismo Kardecista.....79
Anexo 2.3 – Católica Apostólica Romana.....79
Anexo 2.4 – Centro Espírita Beneficente União do Vegetal.....81
Anexo 2.5 – Testemunhas de Jeová.....82
Anexo 2.6 – Evangélicos Batista.....84
Anexo 3 – Declaração dos Direitos da Criança.....86
Anexo 4 – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.....89
Anexo 5 – Recurso em Habeas Corpus Nº 7.785 — SP.....113
Anexo 6 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....120

Anexo 1 – A Criança como Modelo (para Tao Te Ching)

Quem vive na plenitude do seu Ser
Vive como criança recém-nascida
Víboras venenosas não a picam,
Feras selvagens não a atacam, Aves de rapina não a agarram.
Flexíveis ainda são seus ossos,
Tenros são os seus músculos,
Mas ela prende com firmeza o que segura.
Ignora ainda o uso dos sexos,
Mas não lhe falta o sexo.
O embrião do sexo nela dormita.
Pode gritar o dia inteiro sem ficar rouca,
Tão perfeita é sua harmonia.
Compreender o poder que harmoniza a vida
É encontrar a permanência.
Encontrar, isto é iluminação.
Sentir-se permeado pela vida total,
Isto é ser bendito
Mas, por as forças vitais
A serviço de gozos egoístas,
É ilusão, embora pareça força.
Toda a atividade nascida do ego
É ilusória e acaba perecendo.

Explicação:

Este capítulo é uma paráfrase antecipada das palavras do Cristo: "Quem não receber o Reino dos Céus como uma criança não entrará nele"; ou então da exclamação: "Graças te dou, meu Pai porque revelaste estas coisas aos simples e pequeninos e as ocultaste aos eruditos".

A criança é 100% receptiva como deve ser o homem que deseja ser iniciado no mundo divino. (Lao Tse) [119]

[119] LAO-TSE. *Tao Te Ching*. p. 151 - 152.

Anexo 2 – Formação Religiosa de Crianças e Adolescentes conforme algumas doutrinas, exemplificando:

Anexo 2.1 – "Religião de Deus"

I - A entrevista abaixo foi realizada no espaço ecumênico da "Religião de Deus", cujo braço filantrópico é a Legião da Boa Vontade – LBV.

Entrevista com Angela Sussai, Pregadora do Espaço Ecumênico, realizada em 13 de maio de 2002.

1. Há alguma interferência do Estado na formação religiosa de crianças e adolescentes da "Religião de Deus"?

Resposta: Não.

2. Em que se baseia o ensino religioso?

Resposta: Nos ensinamentos de Jesus, contidos no novo mandamento: "Amai-vos uns aos outros como eu vos amei", com base no Evangelho de São João, capítulo 13, versículos 34 e 35. É contido nos Evangelhos e no apocalipse.

3. De que forma a Senhora considera aceitável a intervenção do Estado na educação religiosa de crianças e adolescentes cujos pais as orientam?

Resposta: Quando for prejudicial à saúde, à educação e à higiene.

4. Qual o texto evangélico ou não que melhor define o propósito da "Religião de Deus"?

Resposta: Uma escola de educação e iluminação espiritual, preparação para os caminhos da volta triunfal de nosso Senhor Jesus Cristo com a formação do rebanho único.

5. Porque o ecumenismo?

Resposta: Pois o próprio Jesus é ecumênico. "Haverá um só rebanho e um só pastor", e somos todos filhos de Deus componentes da Raça Universal dos Filhos de Deus.

> "Na LBV, não alimentamos clima para conflito de gerações. Pelo contrário: aliamos ao patrimônio da experiência dos mais velhos a energia dadivosa dos mais moços. E o povo ganha com isso. Estamos costantemente recordando aos jovens que um dia também terão cabelos brancos. Da mesma forma fraternalmente falamos aos idosos,

lembrando-lhes de que já foram moços... É muito importante não esquecermos disso"... [120]

Anexo 2.2 – Espiritismo Kardecista

O texto abaixo refere-se a doutrina kardecista:

"No Templo da Educação
Distribuía o Mestre os dons divinos
Da luz dos seu Espírito sem jaça,
E exclama, enquanto a turba observa e passa:
<<Deixai virem a mim os pequeninos!...>>

É que a alma sincera dos meninos
Há uma luz de ternura, amor e graça, De que o Senhor da Paz quer que se faça
O sol da nova estrada dos destinos.
Vós que tendes a fé que ama e consola,
Fazei do vosso lar a grande escola
De justiça, de amor e de humildade!

As conquistas morais são toda a glória
Que a alma busca na vida transitória,
Pelos caminhos da imortalidade".
(João de Deus)[121]

2.3 – Católica Apostólica Romana

(...) Vem e segue-me

"Acolher a Palavra, aceitar Deus na própria vida é Dom da fé. Ele exige conversão e seguimento. A fé é como uma caminhada, é seguir os caminhos de Jesus. O que os discípulos fizeram pelos caminhos da Galiléia e da Judéia até a cruz, acompanhando fisicamente Jesus e comungando sempre mais de sua vida

[120] NETTO. José de Paiva. *Reflexões e Pensamentos*. p. 63.
[121] XAVIER. Francisco Cândido. *A Vida Fala II*.

e seu ideal, deve ser refeito hoje, em nosso meio. Os Evangelhos foram escritos para recordar o itinerário de Jesus e para fazer dele o roteiro ideal da caminhada de todo discípulo. A fé é uma opção de vida, uma adesão de toda pessoa humana a Cristo, a Deus e ao seu projeto para o mundo". (CR 64)

"A aceitação e o seguimento de Jesus são uma opção profundamente pessoal. Ao mesmo tempo, porque a pessoa realiza-se numa comunidade fraterna, seguir Jesus é juntar-se com os outros discípulos". (CR 65)

Jesus exige um seguimento radical - "O projeto de Deus, anunciado no Reino Pregado por Ele, implica uma transformação radical no nosso modo de pensar e agir como pessoas e como sociedade. Na medida em que vamos seguindo a Cristo Ressuscitado, seu espírito que habita a Igreja nos inspira a ficarmos mais parecidos com Cristo, compreendendo e atualizando em nossa vida os mandamentos da Lei divina, especialmente o amos a Deus e ao próximo. (...)"[122]

(...) Amai-vos como eu vos amei

"A caridade é a virtude teologal pela qual amamos a Deus em primeiro lugar e o próximo como a nós mesmos, por amor de Deus".(CIC 1822)

Os discípulos foram os primeiros a experimentarem de perto o amos de Jesus Cristo. No encontro pessoal e íntimo com Ele, puderam descobrir e desenvolver sua vocação primeira e viver em comunhão com Deus e com as pessoas, a partir do amor que agora trasborda naturalmente.

O encontro com Cristo é condição ao seu seguimento e à observância de seu mandamento maior: "Amai-vos uns aos outros. Como eu vos tenho amado, assim também vós deveis amar-vos uns aos". (JO 13,34) (...) É também esse compromisso que motiva e justifica as 'campanhas de fraternidade' e muitas obras assistenciais. Essa é a condição: que amemos, como Ele mesmo, os nossos inimigos, que nos tornemos próximos dos mais afastados, que amemos como Ele as crianças, os pobres, os excluídos... (c.f CIC 1823)

Em outras palavras, o novo mandamento "amai-vos uns aos outros como vos amo" (JO 15,12) nos leva à ação concreta em relação aos mais necessitados: "Tive fome e me destes de comer, tive sede e me deste de beber, era peregrino e me acolhestes". (Mt 25,35) (...)[123]

---

[122] Crescer em Comunhão. Vol. 2. p. 24.
[123] Crescer em Comunhão. Vol. 2. p. 56.

(...) Jesus nos ensina a servir

No Evangelho de João não encontramos o relato da última ceia – a Instituição de Eucaristia – mas na noite que antecipa a sua morte. vemos o relato em que Jesus lava os pés dos seus discípulos (JO 13, 1-16). Aqui está o múnus (a missão) real de Jesus – foi verdadeiro rei porque serviu.

Pelo gesto do lava-pés. compreendemos que a vida de Jesus é toda Dom – até a morte de Cruz. Jesus é o modelo do servidor, pois doa a sua vida. Como Ele, também somos convidados a servir, fazendo da nossa vida doação.

Abaixo seguem alguns textos que podem orientá-lo sobre o significado do serviço na Igreja:

"Aqueles que são investidos de autoridade devem exercê-la como um serviço. É um serviço prestado em nome do Senhor (...) Ninguém pode dar ou instituir o que é contrário à dignidade das pessoas e à lei natural". (CIC 2235)

"Privilegiar o serviço fraterno aos mais pobres entre os pobres entre os pobres e ajudar as instituições que cuidam deles: os deficientes, enfermos, idosos, solitários, crianças abandonadas, presos, aidéticos e todos aqueles que requerem a proximidade misericordiosa do Bom Samaritano". (SD 180) [124]

Anexo 2.4 – Centro Espírita Beneficente União do Vegetal

"A oração - ou reza – é uma ligação da pessoa com Deus. Pode-se fazer esta ligação de diversas maneiras:

- repetindo orações já existentes,
- dizendo com nossas próprias palavras o que estamos querendo pedir,
- cantando canções apropriadas, que se dirigem a Deus de maneira respeitosa,
- através da concentração mental.

Nas sessões da União do Vegetal, fazem-se *Chamadas*, que são orações cantadas, para chamar Força e Luz. As religiões, de um modo geral, adotam a oração como um veículo de concentração mental, através do qual a pessoa busca ligar-se a Deus, louvando-O e pedindo auxílio em suas necessidades.

[124] Crescer em Comunhão. Vol. 2. p. 59-60.

A prática diária da oração é saudável para o desenvolvimento espiritual. Mantém presente na mente da pessoa a ligação com o mundo espiritual, proporcionando-lhe os numerosos benefícios que daí decorrem.

Para rezar, não há necessidade de rituais complicados ou sacrifícios físicos. Sentada, em pé ou mesmo deitada, a pessoa pode dirigir-se a Deus. Pode fazê-lo em casa, no trabalho, caminhando ou onde julgar necessário. Não precisa estar em um templo ou diante de um altar. Basta estar concentrada no que faz e fazê-lo respeitosamente. Convém Ter clareza no que diz e cuidado com as palavras.

Através delas, assumem-se compromissos. Orações repetidas mecanicamente, sem atenção no que está sendo dito, não estabelecem a ligação necessária, que se dá exatamente pela concentração mental.

A oração cristã mais conhecida é o *Pai-Nosso*, e outra oração igualmente conhecida é a *Ave Maria*. [125]

Anexo 2.5 – Testemunhas de Jeová

Provérbios 22:6 diz: "Educa o rapaz segundo o caminho que é para ele". Educar os filhos é mais um dos principais deveres parentais. Mas quando deve começar o treinamento? Bem cedo. O apóstolo Paulo observou que Timóteo havia sido ensinado "desde a infância". (2 Timóteo 3: 15) A palavra grega aqui usada pode referir-se a um bebezinho, ou até mesmo a uma criança por nascer. (Lucas 1:41, 44; Atos 7:18-20) Assim, Timóteo foi, apropriadamente, treinado desde bem cedo. A primeira infância é o tempo ideal para começar a educar uma criança. Até mesmo um bebezinho tem fome de conhecimento.

(...) Mas o bebê precisa mais. Desde o nascimento, seu cérebro está preparado para receber e armazenar informações, e os pais são a fonte primária disto. Tome a fala como exemplo. Segundo os pesquisadores, a capacidade da criança de aprender a falar e a ler "supostamente está relacionada intimamente com a qualidade da interação original da criança com os seus pais". Fale com a criança e leia para ela desde bem pequenina. Em pouco tempo ela desejará imita-lo e, logo você estará ensinando-a a ler. Provavelmente, saberá ler antes de entrar na

[125] Departamento de Memória e Documentação do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal. Guia de Orientação Espiritual. (Para crianças e adolescentes) p.32.

escola. Isso será especialmente útil se você vive num país de poucos professores e salas de aula superlotadas.

O principal interesse dos pais cristãos é suprir as necessidades espirituais dos filhos. (Veja Deuteronômio 8:3) Com que objetivo? Ajudar a criança a desenvolver uma personalidade cristã, ou seja, revestir-se da "nova personalidade". (Efésios 4:24) Por isso, terão de usar os materiais e métodos de construção corretos.

(...) Pouco antes da entrada da nação de Israel na Terra Prometida, Jeová disse aos pais israelitas: "Estas palavras que hoje te ordeno têm de estar sobre o teu coração; e tem de inculcá-las a teu filho, e tens de falar dels sentado na tua casa e andando pela estrada, e ao deitar-se e ao levantar-te". (Deuteronômio 6:6,7) Sim, os pais precisam ser exemplos, companheiros, comunicadores e instrutores.

Seja exemplo. Primeiro, Jeová disse: "Estas palavras... têm de estar sobre o teu coração". Daí acrescentou: "Tens de inculcá-las a teu filho". Portanto, as qualidades piedosas precisam estar primeiro no coração dos pais. Eles têm de amar a verdade e viver à altura dela. Só assim podem tocar o coração da criança. (Provérbios 20:7) Por quê? Porque as crianças são influenciadas mais pelo que vêem do que pelo que ouvem. – Lucas 6:40;1 Coríntios 11:1.

Seja companheiro. Jeová disse aos pais em Israel: 'Tens de falar aos teus filhos sentado na tua casa e andando pela estrada'. Isso exige passar tempo com os filhos, independentemente de quão ocupados os pais estejam. Jesus evidentemente achava que as crianças mereciam o seu tempo. Nos dias finais de seu ministério, "as pessoas começaram então a trazer criancinhas, para que as tocasse". Como reagiu Jesus? "Tomou as criancinhas nos seus braços e começou a abençoa-las". (Marcos 10:13,16) Imagine, as horas finais da vida de Jesus se esgotavam. Ainda assim, ele concedeu àquelas crianças tempo e atenção. Que excelente lição!

Seja comunicador. Passar tempo com a criança ajudará você a comunicar-se com ela. Quanto mais se comunicar, tanto melhor discernirá o grau de desenvolvimento da personalidade da criança. Mas, lembre-se, comunicar-se é mais do que apenas falar.

(...) *Seja instrutor*. 'Tens de inculcar essas palavras a teu filho', disse Jeová. O contexto diz *o que e como* ensinar. Primeiro, tens de amar a Jeová, teu Deus, de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de toda a tua força vital'. (Deuteronômio

6:5) Daí, 'tens de *inculcar estas palavras*'. Ensine visando desenvolver amor sincero e profundo por Jeová e suas leis. (Note Hebreus 8:10) A palavra "inculcar" significa ensinar por repetição. Assim, na verdade, o que Jeová diz é que a principal maneira de ajudar os filhos e desenvolver a personalidade piedosa é falar com freqüência e de modo coerente a respeito Dele. Isso inclui estudar a Bíblia *regularmente* com eles.

A maioria dos pais sabe que não é fácil fazer penetrar informações no coração de uma criança. O apóstolo Pedro exortou outros cristãos: "Como crianças recém-nascidas, ansiai o leite não adulterado pertencente à palavra". (1 Pedro 2:2) A expressão "ansiai" sugere que muitos não têm por natureza fome de alimento espiritual. Talvez seja preciso que os pais encontrem meios de desenvolver esse anseio na criança. Jesus tocou corações usando ilustrações. (Marcos 13:34; Lucas 10:29-37) Este método de ensino é especialmente eficaz com crianças . Ensine princípios bíblicos usando histórias vividas e interessantes, como as que se encontram em Meu Livro de Histórias Bíblicas. Envolva as crianças. Permita que usem criatividade em desenhar ou teatralizar eventos bíblicos. Jesus também usou perguntas. (Mateus 17:24-27) Imite o método dele no seu estudo familiar. Em vez de simplesmente declarar uma lei de Deus, faça perguntas tais como: Por que Jeová fez essa lei? O que acontecerá se a obedecermos? O que acontecerá se não a obedecermos? Perguntas assim ajudam a criança a raciocinar e a ver que as leis de Deus são práticas e boas. – Deuteronômio 10:13.

Sendo exemplo, companheiro, comunicador e instrutor, você pode ajudar seu filho desde a tenra idade a criar uma estreita relação pessoal com Jeová Deus. Essa relação ajudará seu filho a ser um cristão feliz. Ele se esforçará em viver à altura de sua fé mesmo sob pressões e tentações de colegas. Ajude-o sempre a apreciar essa relação preciosa. – Provérbios 27:11.[126]

Anexo 2.6 – Evangélicos Batista

"Objetivo:

Em cada aula existe um objetivo específico, que é o ensino a ser enfatizado durante o período de aula. O aluno, desde pequeno, deve ser incentivado a pôr em

[126] O Segredo de uma Família Feliz. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. p. 53-59.

prática o ensino da palavra de Deus, a fim de ser praticante e não somente ouvinte".[127]

< Não se enganem: não sejam apenas ouvintes dessa mensagem, mas a ponham em prática.> (Tiago 1:22)[128]

"Objetivo:

Ensinar que Deus cuida e ama a todas as crianças. [129]

<Jesus cura um mendigo cego

Jesus já estava chegando perto da cidade de Jericó. Acontece que um cego estava sentado na beira do caminho, pedindo esmola.

Quando ouviu a multidão passando, ele perguntou o que era aquilo.

- É Jesus de Nazaré que está passando! – responderam.

Aí o cego começou a gritar:

- Jesus, Filho de Davi, tenha pena de mim!

As pessoas que iam na frente o repreenderam e mandaram que ele calasse a boca. Mas ele gritava ainda mais:

- Filho de Davi, tenha pena de mim!

Jesus parou a mandou que trouxessem o cego. Quando ele chegou perto, Jesus perguntou:

- O que é que você quer que eu faça?

- Senhor, eu quero ver de novo! – respondeu ele.

Então Jesus disse:

- Veja! Você está curado porque teve fé.

No mesmo instante o homem começou a ver, e dando glória a Deus, foi seguindo Jesus. E todos que viram isso começaram a louvar a Deus.> (Lucas 18: 35 - 43)[130]

---

[127] Equipe da Revista MATERNAL. *Deus cuida de mim.* p. 5.
[128] BÍBLIA SAGRADA. Nova Tradução na Linguagem de Hoje.
[129] Equipe da Revista MATERNAL. *Deus cuida de mim.* p. 23.
[130] BÍBLIA SAGRADA. Nova Tradução na Linguagem de Hoje.

Anexo 3 – Declaração dos direitos da Criança

Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

PREÂMBULO

VISTO que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla,

VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança,

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam este direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Crer-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Anexo 4 – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas
Resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989

Preâmbulo

Os Estados Partes da Presente Convenção
Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;
Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;
Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos humanos e nos pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;
Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;
Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;
Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais

proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes da s Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou do Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

Parte I

Art.1

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art.2

1- Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na Presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2- Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Art.3

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.

2- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3- Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Art.4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, com vistas à implantação dos direitos reconhecidos nesta

Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Art.5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou. quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Art.6

1- Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2- Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Art.7

1- A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2- Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.

Art. 8

1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.

2- Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Art.9

1- Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as

autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2- Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3- Os Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4- Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados Partes certificar-se-ão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Art. 10

1- De acordo com obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião de família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarrete conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2- A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e com contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão

o direito da criança e de seus pais de sair do país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam de acordo com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Art.11

1- Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2- Para tanto, os Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão de acordos já existentes.

Art.12

1- Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2- Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

Art.13

1- A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou de qualquer outro meio escolhido pela criança.

2- O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Art.14

1- Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de pensamento, de consciência e descrença.

2- Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3- A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Art.15

1- Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2- Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção dos direitos dos demais.

Art.16

1- Nenhuma criança será objeto de interferência arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2- A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferência ou atentados.

Art.17

1- Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, Os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 19;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

Art.18

1- Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e pelo desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

2- A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3- Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Art.19

1- Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2- Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados a maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Art.20

1- As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu seio familiar. ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais do Estado.

2- Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças

3- Esses cuidados poderiam incluir, inter alia. a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções. deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Art. 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promovam os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse

contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Art. 22

1- Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2-Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Art. 23

1- Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3- Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

4- Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 24

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança veja-se privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2- Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;

c) combater as doenças e a destruição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das

medidas de prevenção de acidentes. tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

e) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3- Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4- Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Art. 26

1- Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2- Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Art. 27

1- Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2- Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança.

3- Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras

pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4- Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte, quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Art. 28

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2- Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana e em conformidade com a presente Convenção.

3- Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 29

1- Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2- Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Art. 30

1- Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja de origem indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Art. 31

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2- Os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Art.32

1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde o para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2- Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Art.33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito
dessas substâncias.

Art. 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Art. 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Art.36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Art. 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Art. 38

1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2- Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3- Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado 15 anos de idade para servir em sua forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado 15 anos de mas que tenham menos de 18 anos, deverão procurar dar prioridade para os de mais idade.

4- Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Art. 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Art. 40

1- Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2- Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular;

a. que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram detidos;

b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou seus de representantes legais, das acusações que pesam contra ele, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3- Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter

infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4- Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Art. 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado

Parte II

Art. 42

Os Estados Partes comprometem-se a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Art. 43

1- A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2- O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

3- Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4- A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que designarão, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5- As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6- Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7- Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, entre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8- O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9- O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10- As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11- O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12- Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Art. 44

1- Os Estados Partes se comprometem a apresentação ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2- Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3-Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item (b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4- o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5- A cada dois anos , o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6- Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Art. 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da Presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Art. 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Art. 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 49

1- A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2- Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 50

1- Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na

Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2- Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3- Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceitado, enquanto os demais Estados Partes permanecerão regidos

pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Art. 51

1- O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2- Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3- Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Art. 52

Um Estado Parte poderá denuncias a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao

Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Art. 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram, a presente Convenção.

Anexo 5 – Recurso em Habeas Corpus Nº 7.785 — SP

(Registro nº 98.0051756-1)
Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Eugênio Carlo Balliano Malavasi
Advogados: Eugênio Carlo Balliano Malavasi e outro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: José Augusto Faleiros Diniz
Sustentação Oral: Dr. Pedro de Assis, pelo paciente
EMENTA: Processual Penal — Habeas corpus — Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa.
1. A justa causa, apta a impor o trancamento da ação penal, é aquela perceptível ictu oculi, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação.
2. Impossível a verificação da existência ou não de crime na via estreita do habeas corpus em razão da necessidade de análise aprofundada de provas.
3. RHC improvido.

(*) Voto-vista indicado pelo Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Vicente Leal.
Brasília-DF, 5 de novembro de 1998 (data do julgamento).
Ministro FERNANDO GONÇALVES, Presidente em exercício e Relator.
Publicado no DJ de 30.11.98.
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de ordem de habeas corpus impetrada em benefício de José Augusto Faleiros Diniz — denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, que estaria a sofrer indevido constrangimento em virtude de ação penal em curso perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente — ao argumento de ser inviável o exame aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do writ, ante a inexistência, prima facie, de elementos ensejados do seu trancamento.

Declinam as razões de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois o paciente, médico e seguidor da religião "Testemunhas de Jeová", não foi o causador da morte da vítima, eis que a transfusão de sangue não era a única medida capaz de evitá-la. A menor poderia ter sido transferida para a UTI pelos médicos responsáveis, realizando-se a transfusão, independente da vontade dos pais e do paciente.

A douta Subprocuradoria Geral da República, por intermédio da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opina pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Falta de justa causa para a persecução penal. Trancamento da ação.

— Incabível o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, se a denúncia descreve, em tese, um crime, e se a inexistência de justa causa não se evidencia de pronto, somente pela instrução probatória podendo ser apurada.

— Parecer pelo improvimento do recurso". (fl. 245)

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Relata no essencial a denúncia, que faço transcrever para a adequada compreensão da controvérsia:

"A vítima sofria de anemia falciforme e, na madrugada do dia 21 de julho de 1993, foi internada no hospital São José, por apresentar um agravamento do seu estado de saúde em conseqüência dessa moléstia. Foi submetida a exames clínicos, onde se constatou uma baixíssima quantidade de componentes hemáceos, o que exigia, com urgência, uma transfusão sangüínea. Este diagnóstico foi apresentado aos pais da

vítima, que apesar de todos os esclarecimentos feitos por médicos do hospital, recusavam-se a permitir a transfusão de sangue na paciente, invocando preceitos religiosos da seita Testemunhas de Jeová, do qual eram adeptos.

O quadro da paciente agravava-se cada vez mais e uma das médicas do hospital estava prestes a conseguir a autorização do pai da adolescente, Hélio, para que se fizesse o procedimento.

Ocorre que a genitora da vítima, Ildelir, comunicou o fato a José Augusto, médico e adepto da mesma seita, em busca de orientação como proceder. Este compareceu ao hospital e ostentando a condição de membro da 'Comissão de Ligação com Hospitais das Testemunhas de Jeová', influenciou os genitores da vítima a não concordar com a transfusão e intimidou os médicos presentes, ameaçando processá-los judicialmente caso efetuassem-na contra a vontade dos pais da paciente.

Durante todo o tempo, os genitores da adolescente foram alertados de que não havia outra alternativa à transfusão, caso desejassem salvar a vida da filha. Em resposta, declaravam que preferiam ver a filha morta a deixar ela receber a transfusão, pois se isso ocorresse ela não iria para o Paraíso. Ildelir chegou a assinar por escrito uma declaração (fl. 116) onde assume qualquer responsabilidade decorrente da recusa da transfusão sangüínea". (fls. 18/19)

.....

"Com tal conduta, os denunciados, para supostamente salvaguardar a salvação espiritual da vítima, impediram o procedimento médico adequado ao caso, concorreram para a sua morte e assumiram o risco pelo triste evento". (fl. 19)

O eminente Des. Cerqueira Leite ao proferir seu voto asseverou, verbis:

"A amplitude do tema, por si, demonstra quão angustiante é o exame no âmbito restrito do writ.

O colendo STJ tem reiteradamente decidido que: "A fundamentação de inexistência de justa causa não se presta à concessão do remédio heróico a não ser quando nem mesmo em tese o fato constitui crime, ou, então, quando se verifica prima facie que não se configura o envolvimento do acusado no fato tido como delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal" (RT 665/341)

"Saber até que ponto foi crucial ou irrelevante a orientação dada pelo paciente aos genitores da adolescente é algo que, por imiscuir-se com a prova num amplo contraditório, transcende o remédio heróico". (fl. 412)

Ora, dentro deste contexto, bem andou o tribunal em denegar a ordem, dado que não há condições de, por um exame perfunctório das provas, se excluir, de pronto, a acusação contra o paciente, como, aliás, destaca o parecer ministerial:

"Com efeito, de verificar-se que a espécie sub judice encontra-se revestida do imprescindível fumus boni juris, passível de dar continuidade à persecução penal em questão.

Registre-se que somente por meio de ampla dilação probatória será possível aferir-se as circunstâncias em que ocorreu a conduta em questão e concluir-se, ou não, pela tipificação do delito em questão". (fl. 246)

Acerca do tema versado nos autos, inçado de dúvidas e contaminado pela polêmica, inclusive de cunho religioso, sobreleva notar que a verificação da possível ausência de justa causa para a ação penal, demandaria extensa incursão probatória, diante da afirmação ministerial de haver o paciente influenciado os pais da vítima no sentido de impedir a transfusão. Afirma que esta persuasão não constitui crime, ainda que in thesi, se foi justa ou injusta, ou ainda, se foi ou não causa eficiente da morte, apenas a sentença poderá decidir. De qualquer forma, a persecutio criminis na espécie tem, em princípio, amparo em lei.

Neste sentido, em acórdão publicado no DJ de 12.08.97, esta Turma, julgando o RHC nº 6.484/ES, do qual fui Relator, fixou:

"RHC. Ação penal. Trancamento.

1. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, (1) desponta a inocência do acusado, (2) a atipicidade da conduta ou (3) se acha extinta a punibilidade.

2. Impossível a verificação da existência ou não de crime na via estreita do habeas corpus em razão da necessidade de análise aprofundada de provas.

3. Recurso improvido".

Em suma, conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal é aquela perceptível ictu oculi, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar

a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo MP de crime em tese, com apoio em inquérito policial, impõe-se o prosseguimento da ação.

Nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Srs. Ministros, embora relevantes os fundamentos da ilustrada sustentação oral, que trouxe à baila questão de alta relevância, mas também de alta complexidade, como seja a questão religiosa pertinente aos seguidores da religião " Testemunhas de Jeová", que renegam a transfusão de sangue; pondo de lado tal questão, não vejo como, na

via estreita deste habeas corpus, afastar a existência ou não da culpa do paciente em face do evento. Se ele apenas aconselhou, se efetivamente afastou a atuação médica, a questão reside na penumbra da prova, o que se há de perquirir no curso da instrução criminal.

Na linha de considerações do voto do Sr. Ministro-Relator, também nego provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O tema posto neste julgamento implica incursionar na Teoria Geral do Direito, não obstante, aparentemente, restringir-se ao disposto no art. 146, § 3º, Ĩ, ou seja, "não se compreendem na disposição deste artigo — 'a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida'."

Sabe-se, "Testemunha de Jeová", considerando a natureza sagrada do sangue, não permite aos seus adeptos submeterem-se à transfusão. E mais. Recomendam manifestar expressamente essa orientação, o que, comumente, é registrada no documento de identificação. Há, pois, movimento nesse sentido. Registre-se, de âmbito internacional, com sérios e profundos estudos. Entre nós, dentre outros, mencionem-se os doutos pareceres dos conceituados Professores Manuel Ferreira Filho e Paulo Sérgio Leite Fernandes, sustentando a legalidade da recusa. Em Brasília, registre-se o abnegado trabalho do Doutor Pedro de Assis, advogado; durante vários anos, honrou e conferiu prestígio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Direito, como sistema, é unidade. As normas formalizadas colocam-se em relação de coordenação e subordinação. No topo da pirâmide, para repetir o nomen iuris de Kelsen, situa-se a Constituição. Em nosso país, por sua característica política — Federação — a Constituição da República.

O Estado brasileiro é laico. Ao contrário da Constituição de 1824 não tem religião oficial. Daí, o disposto no art. 5º, VI — "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". E no inciso VIII — "ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixadas em lei".

No Brasil, como em toda sociedade, há pluralidade de sistemas jurídicos. Chamar-se-á "oficial" o emanado do Estado; convive, soberanamente, e ao lado de inúmeros outros ordenamentos. Exemplo: Direito Canônico, Direito Maçônico, Direito de Testemunhas de Jeová; Direito de Associações esportivas, culturais, filantrópicas e profissionais. A relação é meramente exemplificativa.

Pois bem. Convivência significa harmonia, coordenação. O católico, o protestante professam livremente os seus cultos. Todavia, subordinados ao Direito do Estado Brasileiro. Ou seja, eventual conflito, prevalece o último. As condições para o casamento variam segundo o Direito Brasileiro e o Direito Canônico. A validade do ato num e no outro setor reclama obediência ao respectivo sistema. Há alguns anos, jovem católica, concordou com o noivo celebrar o matrimonio na Igreja Protestante, com a contrapartida de orientar os filhos na religião católica. Nascido o primeiro filho, o casal o levou para o batismo na igreja da mãe. Realizada a solenidade, ao receber o certificado, o pai ficou revoltado porque o documento mencionava — filho ilegítimo. A objeção, embora humanamente compreensível, do ponto de vista jurídico, não se justificava. Houve casamento segundo as leis do Estado brasileiro; não ocorrera, entretanto, consoante a igreja católica. Logicamente, as conseqüências têm que ser diversas. A excomunhão é grave sanção canônica,

sem, entretanto, nenhum efeito no direito do Estado. O suicida é tratado diferentemente no Direito Canônico e no Direito Brasileiro.

A pluralidade de sistemas, é lógico, conduz a conseqüências diversas.

Esta realidade normativa precisa estar presente, como premissa para a solução do tema sub judice.

No Direito nacional, o sangue é tido como substância essencial à vida do homem e de alguns animais; poderá ser objeto material do crime de lesão corporal (art. 129), necessário que é à saúde.

Os adeptos de Testemunhas de Jeová, ao contrário, além da realidade e características físicas, conferem-lhe natureza sacra e, por isso, intocável, impossível, então, como conseqüência, a prática de transfusão.

O Direito Penal Brasileiro volta-se para um quadro valorativo. Nesse contexto, oferece particular importância à vida (bem jurídico). Daí, por ser indisponível (o homem não pode dispor da vida). A irrelevância penal do suicídio decorre de política criminal, a fim de a pessoa que tentou contra a própria vida ser estimulada a mudar de idéia, o que provocaria efeito contrário se instaurado inquérito policial, processo e, depois, condenação, cumprimento da pena.

Em decorrência, não configura constrangimento ilegal (compelir, mediante violência, ou grave ameaça, a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa a que não está obrigada por lei) médico, para salvar a vida do paciente, de perigo iminente, promover a transfusão de sangue, se cientificamente recomendada para esse fim.

O profissional da medicina (em qualquer especialidade) está submetido ao Direito brasileiro. Tanto assim, as normas da deontologia médica devem ajustar— se a ele. Daí, não obstante, ser adepto de Testemunha de Jeová, antes de tudo, deve cumprir a legislação vigente no país. Comparativamente, seria o mesmo o Juiz de Paz (agente do Estado), porque católico, recusar a celebração de casamento porque um dos nubentes é divorciado, o que é proibido pelo Direito Canônico. Hoje, tal pessoa pode, consoante as leis brasileiras, celebrar novo matrimônio.

ANEXO 6 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

CÓDIGO DE MENORES

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos. próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. **O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos** (grifo nosso):

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - **crença e culto religioso** (grifo nosso);

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação:

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente **tem direito a ser criado e educado no seio da sua família** (grifo nosso) e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores** (grifo nosso), cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas. e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções

internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção. que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual:

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa:

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1° O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2°. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória. serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico:

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar:

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável. a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242. de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente. para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais. difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder:

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja

nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente; o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão:

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em

família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos. os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta. e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência. as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento. Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração; a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente

de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na

forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

Texto original: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1o Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2o Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência: em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991(

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997

Texto original: As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para

incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

«1) Art. 121 .....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 .....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

«Art. 102 .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. »

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR